

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 13 de janeiro de 2022.

Ofício nº 01/2022

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "ALTERA O ARTIGO 103 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.006, DE MARÇO DE 1998".

A presente proposta tem por finalidade alterar a metragem da área construída prevista no *caput* do art. 103 da Lei Municipal nº 3.006/1998, passando a mesma a ser apurada na dimensão de 930 m² (novecentos e trinta metros quadrados), para fins de exigência de instalação de projeto para combate a incêndios no âmbito municipal.

Justifica-se a iniciativa legislativa em virtude da alteração da Instrução Técnica nº 1 do Corpo de Bombeiro de Minas Gerais, que eleva a extensão da área construída em 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) para cumprimento de fiscalização e análise realizada pelo Corpo de Bombeiros em edificações, conforme informações contidas nos Processos Administrativos nº 18.397/2021 e 19.110/2021.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

EXMA SRA.
ZILDA MARIA DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

PROJETO DE LEI N°...

ALTERA O ART. 103 DA LEI MUNICIPAL N° 3.006, DE MARÇO DE 1998.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica alterado o art. 103 da Lei Municipal n° 3.006/1998, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103 - Todos os edifícios com quatro ou mais pavimentos, ou com área construída superior a 930m² (novecentos e trinta metros quadrados) deverão dispor de instalações para controle de incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou órgão normativo que o substitua.

Parágrafo único. Todas as demais edificações, exceto habitações unifamiliares, deverão apresentar sistemas de prevenção a incêndios, também de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, particularmente do Decreto Municipal n° 1.482/91 e da Lei n° 1.593/86.

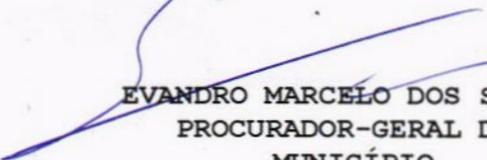
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Varginha, 13 de janeiro de 2022;


VÊRDI LUCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO


RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO

LEI Nº 3.006

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS
HABITACIONAIS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuadas por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação municipal que regule o uso, ocupação e parcelamento do solo, o meio ambiente, as exigências sanitárias e as características fixadas para a paisagem urbana.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de edificações;

II - assegurar e promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

III - complementar, no que couber, o direito de vizinhança e a garantia de qualidade da paisagem urbana.

Art. 3º - Todas as funções, referentes à

04
11/19

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 103 - Todos os edifícios com quatro ou mais pavimentos, ou com área construída superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados deverão dispor de instalações para controle de incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou órgão normativo que o substitua.

Parágrafo Único - Todas as demais edificações, exceto habitações unifamiliares, deverão apresentar sistemas de prevenção a incêndios, também de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, particularmente do Decreto Municipal 1.482/91 e da Lei 1.593/86.

Art. 104 - O HABITE-SE só será concedido, parcial ou total, após a vistoria feita pelo serviço especializado do Corpo de Bombeiros para o que, o construtor deverá anexar ao pedido o certificado comprobatório expedido pela corporação.

Art. 105 - Antes da conclusão das edificações sujeitas ao que dispõem as normas quanto à prevenção de incêndios, enquanto a canalização de incêndio estiver aparente, deverá ser solicitada uma vistoria parcial e teste pelo Corpo de Bombeiros, só podendo a mesma ser revestida, após o laudo afirmativo daquele órgão.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS COMPLEMENTARES

Art. 106 - São obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte da edificação e compreendem, entre outras, fachadas, abrigos para automóveis, pérgulas, piscinas, coberturas para tanques, pequenos telheiros, passagens coberturas, vitrinas e toldos.

Art. 124 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, particularmente as Leis Municipais nº 423, 1.368, 1.441, 1.848, 2.071, 2.108 e 2.405.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 27 de março de 1998.

**ANTÔNIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

**LUIZ FERNANDO ALFREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ALOÍSIO ANTÔNIO PEREIRA DE ASSIS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

**MÁRCIO RIBEIRO MOYSÉS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS**



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Requerimento
Processo E - 18397 / 2021

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

07
12/21
CONAM

09/12/2021

Processo : E - 18397 / 2021
Data/Hora : 09/12/2021 - 15:15:52
Assunto : EDICAO/ALTERACAO DE LEI MUNICIPAL
Departamento : PI - PROTOCOLO INTERNO
Endereço Ação :
Requerente : SEPLA - SEC. MUNIC. DE PLANEJAMENTO URBANO
Endereço : Rua Julio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - 37018-050 - Varginha - Mg
DDD - Telefone : (035)3690-4008
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : 0021
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :

TERACAO LEI 3.006/98

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 9 de Dezembro de 2021.

RONAN FERNANDES TAVARES

Responsável atual pelo Processo

O Requerente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
Rua: Júlio Paulo Marcellini, 50 - Vila Paiva - 37180-050
(35) 3690-4004

FLS.: 02
PROC.: 18392/21
DATA: 03/12/21
ASS.: ✓

Memo nº 640/2021

De: Ronaldo Gomes de Lima Junior
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Para: Sergio Kuroki Takeishi
Secretário Municipal de Administração

Assunto: Alteração na Lei: 3.006/98

Data: 03/12/2021

Senhor Procurador,

Identificamos em nosso setor, a urgente necessidade de alteração do Artigo nº 103 da Lei Municipal nº 3006/1998 que dispõe sobre o Código de Obras Habitacionais. Nesse sentido, viemos verificar junto a Procuradoria Municipal do Município, a possibilidade de alteração do artigo em questão, assim como, o devido encaminhamento desta demanda junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, assim como, eventuais desdobramentos até a Câmara Municipal.

Atualmente o artigo se encontra da seguinte forma:

Art. 103 - Todos os edifícios com quatro ou mais pavimentos, ou com área construída superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados deverão dispor de instalações para controle de incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou órgão normativo que o substitua.

O que ocorre é que conforme a Instrução Técnica nº1 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, disponível para consulta por diversos canais da corporação, dentre eles por meio do link: https://www.bombeiros.mg.gov.br/storage/files/shares/intrucoestecnicas/IT_01_9a_Ed_portaria_62_errata_01.pdf cuja última atualização ocorreu em 04.05.2021, a área construída deverá ser superior à 930m².

Portanto, a alteração desse parâmetro de 750m² para 930m² torna-se fundamental para que as exigências técnicas apresentadas pela Prefeitura com relação as instalações de incêndio, coincida com o posicionamento atual seguido pela Corporação. Atualmente, em função da legislação municipal, a Prefeitura solicita que construções com área superior a 750m², apresentem projeto sobre a prevenção de incêndios a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros, enquanto os Bombeiros atualmente estão aptos a analisar apenas a partir de 930m². Ou seja, existe um vácuo entre essas duas informações que precisa ser alterado e alguns projetos já se encontram a espera desse posicionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
Rua: Júlio Paulo Marcellini, 50 - Vila Paiva - 37180-050
(35) 3690-4004

09
PRC 03
PRDC 12397/2
DATA: 03 12 21
ASS: [assinatura]

Na oportunidade, agradecemos desde já pela possibilidade de apoio da Procuradoria Municipal na condução desse importante ajuste normativo. Seguimos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ronaldo Gomes de Lima Junior
Secretário Municipal de Planejamento Urbano



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

FLS.:	04
PROC.:	18397/2021
DATA:	10/12/2021
ASS.:	Natalia

**DE : Secretaria Municipal de Administração
PARA : Procuradoria Geral do Município
DATA : 10/12/2021
PROC. : 18397/2021**

Senhor Procurador-Geral,

A SEPLA – Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, solicita alteração do art. 103 da Lei Municipal nº 3.006/98 e apresenta as devidas justificativas.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria análise e, caso entenda a necessidade da alteração, elaboração do respectivo projeto de lei.

Atenciosamente,



**Sergio Kuroki Takeishi
Secretário Municipal de Administração**



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

CONAM

23/12/2021

Requerimento
Processo E - 19110 / 2021
Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Processo : E - 19110 / 2021
Data/Hora : 23/12/2021 - 11:00:24
Assunto : SOLICITACOES
Departamento : PI - PROTOCOLO INTERNO
Endereço Ação :
Requerente : ZILDA MARIA DA SILVA
Endereço : Rua Prof Reina Esper, 00220 - Parque Das Acacias - 37044-230 - Varginha -
Mg
DDD - Telefone : (035)8876-2316
E-mail : zildanic@gmail.com
C.N.P.J / C.P.F : 833.282.896-15
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :

OF GAB-51/21 - ALTERACAO LEI MUNICIPAL Nº 3.006/98 / CORPO DE BOMBEIROS

Nestes termos

p. deferimento

Varginha, 23 de Dezembro de 2021.

RONAN FERNANDES TAVARES

Responsável atual pelo Processo

O Requerente



Câmara Municipal de Varginha

FLS.:	02
PROC.:	19110/21
DATA:	13/12/21
ASS.:	

Ofício N° 51/2021

Serviço: Gabinete do Vereador

Data: 22/12/21.

Excelentíssimo Senhor

Com meus cordiais cumprimentos, venho através desta, solicitar de V. Exma. que seja analisada a possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 3.006/98 que **DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS HABITACIONAIS**.

A alteração se faz necessária para adequar conforme a exigência em vigor do Corpo de Bombeiros pelo Decreto 47.998 de 01/07/2020 que diz que:

§ 4º - Para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com área de até 930m², poderá ser adotado procedimento administrativo simplificado, a ser regulamentado por Instrução Técnica, sendo que, no caso de edificações com ocupação residencial, a área a ser considerada para possibilitar a adoção de procedimento administrativo simplificado será de até 1.200m².

No entanto, a Lei Municipal no seu artigo 84 diz que: Art. 84 - As edificações residenciais coletivas, com área total de construção superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados deverão ser dotadas de espaço descoberto para recreação infantil.

Trata-se de uma importante alteração, pois com a mudança no decreto do Corpo de Bombeiros, e a desatualização da Lei Municipal, muitos projetos estão sendo indeferidos, causando inúmeros transtornos.



Câmara Municipal de Varginha

FLS.:	03	13/11/21
PROC.:	19110/21	
DATA:	23/12/21	
ASS.:		

Sendo assim, solicita-se especial atenção da Administração Municipal, para que se empenhem enviando os esforços necessários para atender esta reivindicação.

Desde já agradeço, e coloco-me sempre à disposição.

Atenciosamente.

ZILDA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Verdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal de Varginha
Varginha-MG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	09
PROC.:	1911-12
DATA:	23/12/21
ASS.:	Lucas Souza

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : PGM
PROC. : 9344/2021

Prezado Procurador,

Versam-se os autos quanto a solicitação da Vereadora Zilda Maria da Silva, sobre a possibilidade de alteração na Lei Municipal nº. 3.006/98, que dispõe sobre o Código de Obras Habitacionais.

Desta feita, encaminho os autos para vossa especial análise e manifestação.

Após, favor retornar os autos ao Gabinete.

Varginha, 23 de dezembro de 2021.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DE: Procuradoria Geral do Município - PGM
PARA: Gabinete do Prefeito - GABIP
P.A.: 19.110/2021
DATA: 27/12/2021

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Tratam os autos de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Varginha, onde é solicitada análise sobre eventual possibilidade de alteração da Lei Municipal nº. 3.006/98 que "*Dispõe sobre o Código de Obras Habitacionais*".

Segundo consta no Ofício nº. 51/2021, muitos projetos habitacionais estão sendo indeferidos em razão das divergências entre a Lei Municipal nº. 3.006/98 e o Decreto Estadual nº. 47.998/2020, o que torna necessário adequar a Legislação municipal às exigências estabelecidas no aludido Decreto.

Pois bem.

Analisando a Lei Municipal nº. 3.006/98, bem como o Decreto Estadual nº. 47.998/2020, denota-se que as regras ali estabelecidas, em relação a aprovação de projetos habitacionais, possuem natureza eminentemente técnica e não jurídica, motivo pelo qual a Procuradoria Geral do Município não tem o conhecimento técnico necessário para opinar sobre a proposição da Câmara Municipal.

Sendo assim, recomenda-se que Vossa Excelência se digne de determinar a remessa do presente processo administrativo à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLA, a qual detém conhecimento técnico sobre o assunto, para que ela analise a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

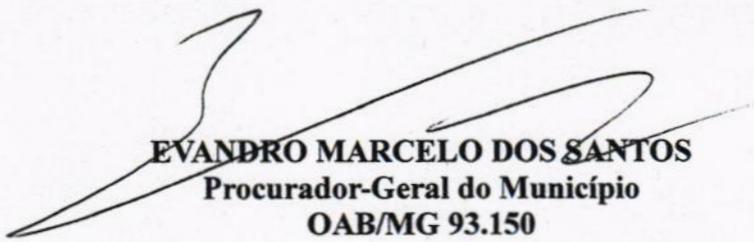


FL:	06
PROC:	19.1101/2021
DATA:	28 / 12 / 21
ASS:	myllena

16
M

proposição da Câmara Municipal de Varginha e, opinando pela viabilidade técnica da modificação da Lei Municipal nº. 3.006/98 para se adequar ao Decreto Estadual nº. 47.998/2020, que aquela r. Secretaria elabore uma minuta sugestiva de alteração da Lei, a qual, posteriormente, deverá ser submetida à PGM para análise jurídica.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990

17
10/11

FLS.: 07
PROC.: 10.212
DATA: 01/07/2021
ASS.: m.../...

Legislação Mineira

NORMA: DECRETO 47998

DECRETO 47998 DE 01/07/2020 - TEXTO ATUALIZADO

Regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, e na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este decreto contém o regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo no Estado.

Parágrafo único – Incumbem ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG as ações de que trata este decreto.

Art. 2º – As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e espaços destinados ao uso coletivo devem ser cumpridas visando atender aos seguintes objetivos:

- I – proporcionar condições de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo, possibilitando o abandono seguro;
- II – minimizar os riscos de eventual propagação do fogo em edificações e áreas adjacentes, reduzindo danos ao meio ambiente e patrimônio;
- III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e pânico;
- IV – dar condições de acesso para as operações do CBMMG;
- V – garantir o atendimento de socorros de urgência.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para efeito deste decreto, aplicam-se as seguintes definições:

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

XV – edificação construída: edificação cuja construção dos elementos estruturais tenha sido comprovadamente realizada entre 2 de julho de 2005 e 31 de dezembro de 2016;

XVI – edificação existente: edificação cuja construção tenha sido comprovadamente anterior a 2 de julho de 2005;

XVII – edificação térrea: edificação de um pavimento, podendo possuir mezaninos, sobrelojas e jiras;

XVIII – embargo: sanção administrativa que implica a paralisação parcial ou total da obra ou da montagem ou preparação de evento temporário;

XIX – espaço destinado ao uso coletivo: área descoberta onde são desenvolvidas as atividades previstas na Tabela do Anexo, com a possibilidade da ocorrência de um sinistro;

XX – evento temporário: acontecimento de especial interesse público, ocorrendo em período limitado, com aglomeração de pessoas em determinado espaço físico construído ou preparado, classificados como ocupação de divisão F-7 pela Tabela do Anexo, independente da finalidade, podendo ser momentâneo, quando realizado em horas, continuado, quando realizado em dias, intermitente, quando realizado de forma repetitiva no mesmo local, ou itinerante, quando realizado de forma repetitiva em locais distintos;

XXI – incêndio: é o fogo sem controle;

XXII – Instrução Técnica – IT: documento emanado pelo CBMMG com objetivo de estabelecer procedimentos administrativos e normalizar medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e nos espaços destinados ao uso coletivo;

XXIII – interdição: sanção administrativa que implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço, do evento temporário, do espaço destinado ao uso coletivo, da edificação ou do estabelecimento;

XXIV – medidas de segurança contra incêndio e pânico: conjunto de ações e dispositivos necessários a evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXV – megajoule – MJ: medida de capacidade calorífica dos corpos e materiais, estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades;

XXVI – mezanino: estrutura que subdivide parcialmente um pavimento em dois pisos, sendo considerado pavimento a estrutura que possuir área superior à metade da área do pavimento subdividido ou superior a 200m²;

XXVII – mudança de ocupação: alteração de uso da edificação que motive a mudança de classificação da ocupação ou da divisão prevista na Tabela do Anexo;

XXVIII – nível de descarga: o nível no qual uma porta externa conduz ao exterior;

XXIX – ocupação: atividade ou uso dado a uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

XXX – ocupação mista: o exercício de mais de uma atividade ou uso em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, quando não houver isolamento de risco entre as ocupações;

XXXI – ocupação principal: a atividade ou uso principal exercido na edificação ou no espaço destinado ao uso coletivo;

XXXII – ocupação secundária: a atividade ou uso destinado ao apoio da ocupação principal;

XXXIII – pânico: susto ou pavor repentino que provoca nas pessoas reação desordenada, individual ou coletiva, de propagação rápida;

XXXIV – parâmetros: requisitos e critérios técnicos específicos de cada medida de segurança, como capacidade extintora, capacidade de unidade de passagem, tipo de sistema de hidrante, volume da reserva técnica de incêndio, tipo de escada e outros;

XLVIII – unidade autônoma: parte da edificação, constituída de dependências e instalações de uso privativo, podendo possuir mais de um pavimento, desde que ligados por uma escada construída no interior da unidade, assinalada por designação especial numérica, para efeitos de identificação, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XLIX – vistoria: ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo por meio de exame no local.

Parágrafo único – Instrução Técnica do CBMMG definirá outros conceitos que auxiliem na regulamentação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CBMMG

FLS.:	41
PROC.:	10.2.120
DATA:	27 / 12 / 2021
ASS.:	

Art. 4º – Compete ao CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico:

I – capacitar seus oficiais e praças por meio de cursos e treinamentos, para desenvolvimento das atividades de verificação da conformidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II – analisar processos de segurança contra incêndio e pânico;

III – realizar vistorias em edificações e espaços destinados ao uso coletivo;

IV – expedir o respectivo AVCB ou documento equivalente para edificações de baixo risco;

V – anular o AVCB, ou documento equivalente, ou a aprovação do PSCIP, no caso de apuração de irregularidade na confecção do ato;

VI – realizar estudos, pesquisas e perícias na área de segurança contra incêndio e pânico por intermédio de profissionais qualificados;

VII – planejar ações e operações na área da segurança contra incêndio e pânico;

VIII – fiscalizar o cumprimento deste decreto e aplicar sanções administrativas;

IX – cadastrar pessoas físicas e jurídicas conforme estabelecido em Instrução Técnica específica;

X – dispor sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo e demais ações previstas neste decreto.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 5º – São medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e nos espaços destinados ao uso coletivo, além de outras que possam ser adotadas pelo CBMMG:

I – acesso de viatura até a edificação;

II – separação entre edificações ou isolamento de risco;

III – segurança estrutural contra incêndio;

IV – compartimentação horizontal;

V – compartimentação vertical;

VI – saídas de emergência;

VII – plano de intervenção contra incêndio e pânico;

VIII – brigada de incêndio;

IX – iluminação de emergência;

X – sistema de alarme de incêndio;

XI – sistema de detecção de incêndio;

III – Sinalização de Emergência;

IV – Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio.

§ 5º – As edificações que já possuam AVCB e que tenham passado ou venham a passar por mudanças de ocupação, e/ou divisão que impliquem em acréscimo de medidas de segurança ou em adoção de parâmetro mais rigoroso devem obedecer aos seguintes requisitos:

I – quando a mudança de ocupação e/ou divisão ocorrer apenas em uma área específica ou pavimento de edificação devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual na área onde houve a mudança, devendo-se avaliar a interferência da nova ocupação no tocante às saídas de emergência;

II – quando ocorrer em toda a edificação, devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual;

III – será mantida como referência a data de construção da edificação existente;

IV – caso a mudança de ocupação e/ou divisão não implique em acréscimo de medidas de segurança ou em adoção de parâmetro mais rigoroso, a edificação aprovada segundo os critérios anteriores será considerada regular, observando-se os demais critérios previstos neste decreto.

§ 6º – As edificações e os espaços destinados ao uso coletivo com ampliação de área devem obedecer aos seguintes procedimentos:

I – quando a ampliação representar acréscimo igual ou inferior a vinte e cinco por cento da área da edificação, devem ser adotados os parâmetros e medidas de segurança da legislação da época da aprovação do PSCIP;

II – quando a ampliação representar acréscimo superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento da área da edificação, devem ser adotados os parâmetros e medidas de segurança da legislação atual, sendo mantida como referência a data de construção da edificação existente;

III – quando a ampliação representar acréscimo superior a cinquenta por cento da área da edificação, devem ser adotados os parâmetros e medidas de segurança da legislação atual, devendo ser observada, como referência, a data de construção da área ampliada;

IV – no caso de mais de uma ampliação em uma mesma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, o percentual relativo ao acréscimo de área será cumulativo, levando em consideração a área construída antes da primeira ampliação;

V – havendo construção de nova edificação ou de espaço destinado ao uso coletivo, com isolamento de risco em relação aos existentes, devem ser adotados, para as novas edificações, os parâmetros e medidas de segurança da legislação atual, e para as edificações já existentes os critérios consignados nas normas anteriores;

VI – havendo construção de nova edificação ou de espaço destinado ao uso coletivo, sem isolamento de risco em relação aos existentes, devem ser adotados, para a edificação ou para o espaço destinado ao uso coletivo novos, os parâmetros e as medidas de segurança da legislação atual, e para os existentes, considerando a área total das edificações e dos espaços destinados ao uso coletivo e avaliada a exigência de adaptação, os critérios previstos nos incisos I a IV.

§ 7º – Para fins de aplicação do art. 9º da Lei nº 14.130, de 2001, deverão ser observados, além das prescrições estabelecidas nos §§ 4º, 5º, 6º e 10, os parâmetros contidos em Instrução Técnica específica destinada a tratar de edificações existentes.

§ 8º – Nas edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com ocupações mistas serão observados os seguintes critérios:

I – não havendo compartimentação entre as ocupações:

a) para definição das medidas de segurança, deverão ser observadas as exigências específicas de cada ocupação, considerando a área total e a altura total da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

PROC.: 90

DATA: / /

ASS.:

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

Seção I Da Tramitação

Art. 7º – A tramitação do processo de licenciamento terá início com o protocolo, devidamente instruído com o projeto contendo plantas, especificações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e demais documentos necessários à demonstração do atendimento das disposições técnicas previstas neste decreto e nas respectivas Instruções Técnicas.

§ 1º – O CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, deverá manter disponível ao proprietário ou responsável técnico interessado as informações sobre o andamento do processo.

§ 2º – O proprietário da edificação, o responsável pelo uso, o representante legal ou o responsável técnico poderão solicitar informações sobre o andamento do processo ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMMG, que deverá se pronunciar no prazo de até dois dias úteis.

§ 3º – As medidas de segurança contra incêndio e pânico submetidas à aprovação ou vistoria do CBMMG, constantes do PSCIP, devem ser projetadas e executadas por profissionais ou empresas habilitadas pelos respectivos conselhos profissionais, observados os limites das competências definidos em lei e decreto específicos.

§ 4º – Para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com área de até 930m², poderá ser adotado procedimento administrativo simplificado, a ser regulamentado por Instrução Técnica, sendo que, no caso de edificações com ocupação residencial, a área a ser considerada para possibilitar a adoção de procedimento administrativo simplificado será de até 1.200m².

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 48.028, de 28/8/2020.)

§ 5º – Para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com área de até 200m², poderá, conforme diretrizes do CBMMG, ser dispensado o PSCIP e o respectivo AVCB, cabendo ao proprietário ou responsável pela edificação a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico conforme Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, sujeita à fiscalização pelo CBMMG.

§ 6º – A aprovação do PSCIP e a emissão do AVCB não significam o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse ou domínio, nem a regularidade do uso da edificação em detrimento da regularização junto a outros órgãos competentes.

Art. 8º – As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais terão tratamento diferenciado para o licenciamento junto ao CBMMG, nos termos da legislação.

Parágrafo único – O CBMMG definirá em Instrução Técnica os empreendimentos cujo grau de risco comporte a adoção de procedimento diferenciado, inclusive com dispensa de vistoria para o início das atividades e emissão de documentos de licenciamento provisórios, observando-se os preceitos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Seção II Da Análise do Processo

Art. 9º – O Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico terá o prazo de trinta dias para a análise do processo, contados a partir da data da efetivação do pedido.

Do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 12 – A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, utilizados em edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, deverá cadastrar-se no CBMMG para o exercício dessas atividades.

§ 1º – As especificações técnicas do cadastro e os aparelhos de prevenção de que trata o *caput* serão definidas pelo CBMMG por meio de Instrução Técnica.

§ 2º – Havendo profissional habilitado, devidamente cadastrado, responsável pela execução das medidas de segurança, fica dispensado o cadastro da pessoa incumbida da montagem dos aparelhos de prevenção que forem objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo profissional.

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	
ASS.:	

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da fiscalização

Art. 13 – É atribuição do CBMMG realizar fiscalização nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo, devendo ser aplicadas sanções administrativas quando constatadas infrações.

Seção II

Das Infrações

Art. 14 – Constituem infrações sujeitas a sanção administrativa:

I – deixar de instalar as medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar;

II – instalar as medidas de segurança em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou em desacordo com as normas técnicas regulamentares;

III – não realizar a manutenção adequada das medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar, alterar-lhes as características, ocultá-las, removê-las, inutilizá-las, destruí-las ou substituí-las por outras que não atendam às exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único – Na ausência de AVCB e na construção de edificações ou instalação de estruturas temporárias sem PSCIP aprovado, o proprietário, responsável pelo uso ou responsável pelo evento incorrerão nos incisos I ou II.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 15 – O cometimento das infrações dispostas no art. 14 sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – cassação de AVCB;

IV – embargo;

V – interdição;

DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

23
109

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	21/11/2021
ASS.:	m. g. m.

Seção I

Da Reconsideração de Ato e Recurso

Art. 16 – Quando houver discordância do ato administrativo praticado pelo CBMMG, referente a análise e vistorias para fins de emissão de AVCB, o proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão apresentar pedido de reconsideração do ato.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração será dirigido ao militar que praticou o ato e protocolizado no órgão a que este pertencer, podendo reconsiderar sua decisão nos quinze dias úteis subseqüentes.

Art. 17 – Do indeferimento do pedido de reconsideração previsto no art. 16 caberá interposição de recurso.

Parágrafo único – As autoridades competentes para a análise do recurso, os prazos de apresentação de requerimentos e de julgamento serão definidos pelo CBMMG.

Art. 18 – Quando houver discordância da sanção administrativa aplicada pelo CBMMG, referente à fiscalização, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação poderão apresentar recurso dirigido à autoridade superior definida pelo CBMMG, que terá o prazo de trinta dias para decisão.

Seção II

Do Requerimento de Prorrogação de Prazos

Art. 19 – Na impossibilidade do cumprimento dos prazos para sanar as irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal poderão requerer à autoridade prevista no art. 18, mediante petição fundamentada, a prorrogação de prazo para adequação da edificação.

§ 1º – Somente serão aceitas solicitações de prorrogação de prazos para correção de irregularidades quando houver justificado motivo e cronograma de execução.

§ 2º – A critério do CBMMG, o prazo a que se refere este artigo poderá sofrer nova prorrogação, mediante petição fundamentada do interessado, atendendo ao constante no *caput* e § 1º.

§ 3º – A solicitação de prorrogação de prazo não anula a multa já aplicada, devendo, neste caso, somente ser emitido o AVCB após a confirmação do pagamento desta.

Seção III

Dos Prazos

Art. 20 – O recurso previsto no art. 18 será interposto no prazo de dez dias, a contar da publicação formal ou do conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, do ato administrativo praticado pelo CBMMG.

§ 1º – A inobservância do prazo previsto no *caput* acarretará preclusão do direito de recorrer.

§ 2º – O não conhecimento do recurso não extingue o dever da administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

III – adotar as providências cabíveis para a adequação da edificação e dos espaços destinados ao uso coletivo às exigências deste decreto, quando necessário.

Art. 25 – Para as edificações e espaços destinados ao uso coletivo, caberá aos respectivos responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e das instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico de que trata este decreto, e, ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do projetado.

§ 1º – Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os profissionais habilitados, bem como os promotores de eventos, observarão as normas técnicas expedidas pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

§ 2º – Caberá ao profissional habilitado toda a responsabilidade técnica e civil pelo projeto por ele elaborado, ou pelas obras e instalações por ele executadas, devendo ainda:

I – prestar, de forma correta, informações ao Poder Executivo;

II – elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

III – executar a obra de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;

IV – cumprir todas as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes;

V – assumir a responsabilidade por sinistro, acidente ou dano decorrente de falha técnica de projeto ou de execução, dentro de sua esfera de responsabilidade.

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

CAPÍTULO X

DO CONSELHO CONSULTIVO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO

Art. 26 – O Conselho Consultivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado – CCSCIP, órgão consultivo do CBMMG, instituído pelo art. 28 do Decreto nº 44.270, de 31 de março de 2006, tem as seguintes atribuições:

I – discutir e propor sugestões, quando da elaboração de Instrução Técnica para deliberação do Comandante-Geral do CBMMG;

II – manifestar-se a respeito de temas e casos relacionados à prevenção contra incêndio e pânico, incluindo intervenções e soluções excepcionais a eles relacionadas, quando for o caso;

III – promover a integração entre as várias instituições que compõem o CCSCIP, objetivando otimizar as ações do CBMMG que propiciem segurança à comunidade;

IV – elaborar o seu regimento interno, determinando as normas e os procedimentos de seu funcionamento;

V – opinar sobre os casos omissos, contraditórios ou de dúvidas na interpretação da legislação de segurança contra incêndio e pânico;

VI – acompanhar a elaboração das normas contidas neste decreto.

Art. 27 – O CCSCIP será composto por doze membros, da seguinte forma:

I – o Chefe do Estado-Maior do CBMMG, que é seu presidente;

II – o Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG;

III – o Chefe do Centro de Atividades Técnicas do CBMMG;

IV – um oficial da Divisão de Pesquisa da Diretoria de Atividades Técnicas do CBMMG, indicado pelo Diretor de Atividades Técnicas;

35
114

Art. 32 – Não se aplicam as exigências deste decreto nos seguintes casos:

- I – edificações residenciais unifamiliares, exceto aquelas que compõem um conjunto arquitetônico formado por, pelo menos, uma edificação tombada pelo patrimônio histórico e edificações vizinhas, tombadas ou não, de tal modo que o efeito do incêndio gerado em uma delas possa atingir as demais;
- II – residências unifamiliares de ocupação mista que tenham acessos independentes;
- III – conjunto de residências unifamiliares com acessos independentes às unidades autônomas;
- IV – áreas internas de unidades autônomas situadas em habitações multifamiliares.

Art. 33 – Na ausência de normas, omissão de regras gerais e específicas, impossibilidade técnica do cumprimento das exigências deste decreto e em casos especiais, será designado corpo técnico do CBMMG para analisar e emitir parecer.

Parágrafo único – O Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG disciplinará o funcionamento do corpo técnico.

Art. 34 – O Comando-Geral e a Diretoria de Atividades Técnicas do CBMMG têm autonomia para disciplinar os assuntos relativos à segurança contra incêndio e pânico no Estado, desde que não contrarie o disposto neste decreto.

FLS.:	35
PROC.:	1011/2020
DATA:	08 / 07 / 2021
ASS.:	[Assinatura]

Art. 35 – Fica revogado o Decreto nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008.

Art. 36 – Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º do Decreto nº 48.028, de 28/8/2020.)

Belo Horizonte, 1º de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação /Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais.
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral.
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas, com capacidade máxima de 16 leitos, sem acompanhamento médico.
B	Serviço de	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias,

FLS.:			E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância.
PROC.:			E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados.
DATA:			F	Local de Reunião de Público	F-1 Local onde há objeto de valor inestimável Museus, centros de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados.
ASS.:					F-2 Local religioso e velório Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
					F-3 Centro esportivo e de exibição Arenas em geral, estádios, ginásios e piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pistas de patinação e assemelhados, todos com arquibancada.
					F-4 Estação e terminal de passageiro Estações rodoferroviárias e lacustres, portos, metrô, aeroportos, helipontos, estações de transbordo em geral e assemelhados.
					F-5 Arte cênica e auditório Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados.
					F-6 Casas de show Casas de show, casas noturnas, boates, restaurantes dançantes, salões de festa com palco e assemelhados.
					F-7 Construção provisória e evento temporário Circos, eventos temporários, feiras em geral, shows e assemelhados.
					F-8 Local para refeição Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados.
					F-9 Recreação Edificações permanentes de jardins zoológicos, parques recreativos e assemelhados.
					F-10 Exposição de objetos e animais Salões e salas de exposição de objetos e animais, <i>show-room</i> , aquários, planetários, e assemelhados em edificações permanentes.
					F-11 Clubes sociais e de diversão Clubes em geral, salões de festa (buffet) sem palco, clubes sociais, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados.
			G	Serviço automotivo e	G-1 Estacionamento sem acesso de público e sem abastecimento Estacionamentos automáticos e estacionamentos com manobristas.

LS.:		
PROC.:		
DATA:	/ /	/ /
ASS.:		

				artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotografuras; joias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas).
		I-2	Indústria com carga de incêndio entre de 301 e 1.200MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: automóveis (pintura), bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas, processamento de lixo com carga de incêndio média e assemelhados.
		I-3	Indústria com carga de incêndio superior a 1.200MJ/m ²	Atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, grãos, tintas, borracha, processamento de lixo com alta carga de incêndio e assemelhados.
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível.	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis, todos sem embalagem.
		J-2	Depósito com carga de incêndio até 300MJ/m ²	Edificações onde os materiais armazenados apresentam baixa carga de incêndio.
		J-3	Depósitos com carga de incêndio entre 301 e 1.200MJ/m ²	Edificações onde os materiais armazenados apresentam média carga de incêndio.
		J-4	Depósitos com carga de incêndio superior a 1.200MJ/m ² .	Edificações onde os materiais armazenados apresentam alta carga de incêndio.
L	Explosivos	L-1	Comércio.	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados.
		L-2	Indústria.	Indústria de material explosivo.
		L-3	Depósito.	Depósito de material explosivo.
M	Especial	M-1	Túnel.	Túneis rodoferroviários e lacustres, destinados ao transporte de passageiros ou cargas diversas.
		M-2	Líquido ou gás inflamável ou combustível	Locais destinados à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROC:	18.397/2021
DATA:	11/01/2022
ASS:	myzuma

DE: Procuradoria Geral do Município - PGM
PARA: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
DATA: 06/01/2022
REF.: Processo Adm. n.º 18.397/2021 e 19.110/2021

Senhor Secretário,

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLA, constante a fl. 04 do presente processo, encaminhamos para publicação e providências de estilo a minuta de Projeto de Lei que **“ALTERA O ART. 103, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.006 DE MARÇO DE 1998”**.

Atenciosamente,

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG nº 85.990



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROC:	18322
DATA:	11 / 03 / 2022
ASS:	my...

29
M

PROJETO DE LEI N° XX DE XXXX DE 2022

(MINUTA)

ALTERA O ART. 103 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.006 DE MARÇO DE 1998.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica alterada o art. 103 da Lei Municipal n.º 3.00/1998, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103 - Todos os edifícios com quatro ou mais pavimentos, ou com área construída superior a 930 (novecentos e trinta) metros quadrados, deverão dispor de instalações para controle de incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou órgão normativo que o substitua.

Parágrafo Único - Todas as demais edificações, exceto habitações unifamiliares, deverão apresentar sistemas de prevenção a incêndios, também de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, particularmente do Decreto Municipal 1.482/91 e da Lei 1.593/86".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, ____ de dezembro de 2022;

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto, adotando-se quanto ao seu trâmite.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PREFEITO MUNICIPAL

De acordo

[Handwritten Signature]
Sergio Kuroki Takeishi
Secretário Municipal
de Administração

12.01.2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

DECRETO Nº 1.482/91

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.593 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986, QUE ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Prefeito Municipal de Varginha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 89, inciso I, letra "a" da Lei Orgânica do Município de Varginha,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Municipal nº 1.593 de 17 de dezembro de 1986, que estabelece princípios e normas para sua aplicação.

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES

I - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º - Para aplicação da Lei Municipal nº 1.593/86 as edificações destinadas ao uso coletivo classificam-se em :

- a - Residenciais (Residências multifamiliares, Hotéis e similares)
- b - Comerciais
- c - Industriais
- d - Mistas
- e - Públicas (Museus, Estabelecimentos Hospitalares e congêneres, Repartições Públicas, Quartéis, Escolas, etc.)
- f - De recepção de Público (Igrejas, Auditórios, Estádios, Cinemas, Boates, Clubes, Teatros, etc.).

§ 1º - Os edifícios, garagens, postos de abastecimentos, estabelecimentos e oficinas para veículos enquadram-se na classificação "Comerciais".

§ 2º - As refinarias de petróleo, indústrias de álcool e os grandes depósitos de combustíveis se enquadram na classificação "Industriais" e, além das medidas de segurança estabelecidas neste Decreto, deverão atender aos requisitos técnicos do PNB 216 da ABNT e/ou outras normas técnicas que vierem a ser editadas pelo CNP e ABNT.

II - DOS MEIOS DE FUGA

Art. 3º - Consideram-se como meios de fuga :

-segue-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.2

- a - Escadas
- b - Rampas
- c - Passarelas e pontes de ligações
- d - Elevadores
- e - Corredores
- f - Passagens

Parágrafo Único - Os meios de fuga de caráter obrigatório deverão ser construídos de materiais incombustíveis.

Art. 4º - Os edifícios altos, destinados ao uso coletivo, deverão ser dotados de saídas de emergência, a fim de que sua população possa abandoná-los em caso de incêndios, completamente protegida em sua integridade física.

§ 1º - São considerados edifícios altos, para efeito deste artigo, aqueles que tiverem altura igual ou superior a 20m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

§ 2º - Não serão considerados para efeito de cálculo de altura, os pavimentos destinados exclusivamente às casas de máquinas de elevadores e os pavimentos de cobertura (duplex), nas edificações residenciais com acessos internos aos apartamentos do último pavimento.

§ 3º - As saídas de emergência deverão possuir todos os requisitos técnicos estabelecidos na NB-208 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e/ou outra norma técnica que vier a ser editada pela ABNT.

§ 4º - Nos edifícios não residenciais, com mais de 20 pavimentos, deverá existir pelo menos um elevador de segurança, com as características técnicas estabelecidas na NB-208 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e/ou norma técnica que vier a ser editada pela ABNT.

Art. 5º - Nos estádios, as escadas de circulação entre as diferentes seções de platéia deverão ter largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), e serão acrescidas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 1.000 (mil) pessoas excedentes.

Art. 6º - Nas edificações destinadas ao uso coletivo, as rampas não poderão ter largura inferior a 1,20m e sua inclinação será no máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, as rampas que substituírem escadas, terão largura mínima de 1,60m.

Art. 7º - Nas edificações de recepção de público, quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para escoamento do público nos diferentes pisos.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.3

§ 1º - As larguras das rampas serão no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e serão acrescidas na proporção de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000(mil) espectadores excedentes.

§ 2º - Nos estádios, as saídas, que não estiveram no nível da via ou logradouro público, somente poderão ser feitas através de rampas.

§ 3º - As rampas não poderão ter inclinação superior a 12%(doze por cento).

Art. 8º - Nos corredores, passagens, salas, pátios, vestibulos ou áreas de qualquer natureza, que se destinem à saída para via pública nas edificações de recepção de público, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias, pianos ou outros móveis, orquestras, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que possa reduzir a largura da descarga.

Art. 9º - Os aparelhos de transporte, de qualquer tipo ou natureza, utilizados nas edificações de uso coletivo deverão ser mantidos em permanente e perfeito funcionamento.

Art. 10 - Nas edificações de uso coletivo não será permitida a construção de áreas comuns, como por exemplo Hall Social exclusivo, sem acesso direto à escada enclausurada.

Art. 11 - Nas edificações destinadas à indústrias, os pisos conexos de níveis diferentes deverão ter rampa que se concorde suavemente e tal circunstância deverá ser sinalizada no início da rampa no piso superior.

Art. 12 - Nenhuma porta de entrada ou saída de qualquer pavimento de edificação destinada à indústria, deverá ser fechada a chave ou aferrolhada, durante as horas de trabalho.

Art. 13 - Nas edificações de recepção de público as portas de saída deverão ser do tipo "correr" ou ter sentido de abertura para fora, não podendo ser fechada a chave ou aferrolhada durante as horas de espetáculos.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS A PROTEGER E DA NATUREZA DO FOGO A EXTINGUIR.

Art. 14 - Os riscos serão classificados de acordo com as classes de ocupação da TSIB (Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil) em :

Risco de Classe A - Riscos isolados, cuja classe de ocupação na TSIB seja 1 ou 2, excluídos os depósitos, que devem ser considerados como riscos de Classe B.

Risco de Classe B - Riscos isolados, cuja classe de ocupação na TSIB seja 3, 4, 5 ou 6, bem como os depósitos de classe de ocupação 1 ou 2.

Risco de Classe C - Riscos isolados, cuja classe de ocupação na TSIB seja 7, 8, 9, 10, 11, 12 ou 13.

[Handwritten signatures]



Art. 15 - A natureza do fogo a extinguir é classificada nas quatro categorias seguintes :

Categoria I - Incêndios em materiais combustíveis comuns tais como madeira, tecidos, algodão, papéis, etc., cuja característica é o fogo em profundidade e o agente extintor necessita de poder de resfriamento e de penetração.

Categoria II - Incêndios em líquidos inflamáveis, cuja característica é o fogo de superfície, com grande despreendimento de calor e o agente extintor necessita de poder de abafamento e ação de permanência.

Categoria III - Incêndios em equipamentos elétricos energizados, cuja característica é o perigo de choque elétrico e o agente extintor não deve ser condutor de eletricidade.

Categoria IV - Incêndios em metais, como magnésio em apares, em pó, etc., onde a extinção deve ser feita por meios especiais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

Art. 16 - Para efeito de aplicação destas normas os sistemas de prevenção e combate a incêndios são classificados em :

I - Sistemas Convencionais :

- a) Sistema de extintores de incêndio;
- b) Sistema de hidrantes.

II - Sistemas Especiais :

- a) Sistema manual de alarme de incêndio;
- b) Sistema automático de alarme de incêndio;
- c) Sistema de chuveiros automáticos (sprinklers);
- d) Instalação própria para uso de gás carbono ou gás Hallon;
- e) Instalação própria para uso de pó químico seco;
- f) Sistema fixo de espuma mecânica.

DOS EXTINTORES

Art. 17 - A proteção por extintores de incêndio deverá obedecer os seguintes requisitos :

I - Constitui-se de uma ou mais "unidades extintoras" , considerando como tal, o extintor que possuir capacidade nominal mínima a seguir :

a) Para extintor portátil (manual) :

- 10(dez) litros de água-gás ou água pressurizada;
- 06(seis) quilos de gás carbono(CO₂);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.5

- 06(seis) quilos de pó químico seco, podendo ser substituído por 02(dois) extintores com 04(quatro) quilos cada.

b) Para extintores sobre rodas (carreta) :

- 50(cinquenta) litros de água-gás;
- 30(trinta) quilos de gás (CO_2);
- 20(vinte) quilos de pó químico seco.

II - A área máxima de ação de cada "unidade extintora" é determinada de conformidade com o risco a proteger, dentro dos limites seguintes :

Risco de Classe A - $500m^2$ (quinhentos metros quadrados), devendo os extintores serem dispostos de maneira tal que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador mais de 20m(vinte metros).

Risco de Classe B - $250m^2$ (duzentos e cinquenta metros quadrados), devendo os extintores serem dispostos de maneira tal que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador mais de 15m(quinze metros).

Risco de Classe C - $150m^2$ (cento e cinquenta metros quadrados) devendo os extintores serem dispostos de maneira tal que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador mais de 10m(dez metros).

III - No caso de riscos protegidos em parte por extintores manuais e em parte de extintores montados sobre rodas, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Para calcular o número de "unidades extintoras" a carreta entra só a metade de sua carga;
- b) No mínimo 50%(cinquenta por cento) do número total de "unidades extintoras" exigidas para cada risco deve ser constituído por extintores manuais;
- c) Os extintores manuais possam ser alcançados sem que o operador tenha que percorrer mais de uma vez e meia as distâncias exigidas no item 2;
- d) As carretas fiquem situadas em pontos centrais em relação aos extintores manuais e aos limites da área do risco a proteger.

IV - A quantidade necessária de extintores é calculada em cada pavimento da edificação, em função do risco a proteger, da área a ser coberta de acordo com o item

36/119
Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.6

II, e da capacidade nominal dos extintores; deverá haver pelo menos duas "unidades extintoras" em cada pavimento nos riscos da classe B e C.

V - O tipo de extintor está condicionado à natureza do fogo a extinguir, conforme quadro abaixo :

CATEGORIA DE FOGO	TIPO DE EXTINTOR			
	Água-gás	Gás carbono	Pó Químico	Agente Esp.
Categoria I	sim	(/	(/	(/
Categoria II	não	(/	sim	(/
Categoria III	não	sim	sim	não
Categoria IV	não	não	não	sim

(/ Somente permitido para pequenos focos de incêndio.

VI - Quando a edificação dispuser de casa de caldeiras, casas e galerias de transmissão de energia elétrica, casa de bomba, queimadores, incineradores, casa de máquinas, escadas rolantes, pontes rolantes ou elevadores, quadros especiais de comando de força e luz, etc., devem esses riscos serem protegidos por "unidades extintoras" adequadas ao tipo de risco, independentemente da proteção geral da edificação.

VII - Os extintores portáteis devem ser instalados com sua parte superior no máximo 1,80m acima do piso.

VIII - Os extintores não poderão ser instalados nas paredes das escadas e rampas, podendo no entanto serem instalados nos halls das mesmas.

IX - Os extintores devem permanecer desobstruídos e visíveis, além de serem sinalizados conforme art. 43.

X - Os extintores devem possuir o "Selo de Conformidade" da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ser periodicamente inspecionados por pessoas habilitadas e ter a sua carga renovada nas épocas e condições recomendadas pelas normas técnicas.

DOS EXTINTORES

Art. 18 - Considera-se hidrante o dispositivo de tomada

[Handwritten signature]

37
MCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.7

d'água destinado a alimentar o equipamento hidráulico de combate a incêndio.

§ 1º - Hidrante interno é aquele localizado no interior da edificação. Deve ser instalado dentro de abrigo que contenha mangueira e esguicho. O abrigo poderá ser do tipo "embutir" ou "pendurar", pintado na cor vermelha e contendo visor com a inscrição "INCÊNDIO".

§ 2º - Hidrante externo é aquele localizado fora da edificação. Poderá ser instalado dentro ou fora do abrigo da mangueira e esguicho. O abrigo poderá ser do tipo "pendurar" ou com pés de sustentação, pintado na cor vermelha e contendo visor com a inscrição "INCÊNDIO". Quando o hidrante for instalado fora do abrigo, a distância entre eles não deverá ser superior a 2m.

§ 3º - Hidrante de recalque é aquele que, situado no passeio público ou em área externa à edificação de fácil acesso às viaturas do Corpo de Bombeiros, permite o abastecimento da canalização de incêndio do edifício por fonte externa.

Art. 19 - Os hidrantes previstos no art. 18 obedecerão às condições seguintes :

- I - O número de hidrantes internos deverá ser tal que qualquer ponto da edificação protegida esteja no máximo a 10m da ponta do esguicho, acoplado a não mais de 30m de mangueira.
- II - O número de hidrantes externos deverá ser tal que qualquer ponto da edificação protegida esteja no máximo a 10m da ponta do esguicho, acoplado a não mais de 60m de mangueira.
- III - A proteção por hidrante poderá ser dividida em hidrantes internos e externos.
- IV - Os hidrantes externos deverão ser localizados onde a probabilidade de danos pela queda de paredes seja pequena e impeça que o operador seja bloqueado pelo fogo ou fumaça.
- V - Os hidrantes internos devem ser situados em lugares de fácil acesso, permanentemente desobstruídos, sendo vedada sua localização em escadas e rampas, podendo entretanto, ser instalados nos halls das mesmas, desde que não se trate de escada enclausurada.
- VI - Todos os dispositivos de manobra dos hidrantes deverão ser dispostos de maneira que sua altura, com relação ao piso, não seja inferior a 1,00m e nem superior a 1,50m.

38
MCA



VII - Em todos os sistemas de hidrantes, deverá ser instalado no passeio público ou em local de fácil acesso às viaturas do Corpo de Bombeiros, pelo menos um hidrante de recalque, que deverá atender aos seguintes requisitos :

- a) Possuir registro de diâmetro 63mm com haste igual à das válvulas públicas;
- b) Possuir adaptador para engate rápido e tampão de diâmetro 63mm;
- c) Estar encerrado em caixa embutida no passeio, com tampa metálica identificada com a inscrição "INCÊNDIO" e com dimensões mínimas de 40 x 60cm. A expedição não deve situar-se em profundidade superior a 0,15m em relação ao nível do passeio.

VIII - Todas as tomadas de água bem como as mangueiras e os esguichos, devem ter conexões iguais às adotadas pelo Corpo de Bombeiros.

IX - Para os riscos de Classe A e B as mangueiras terão diâmetro interno de 38mm e os esguichos terão requinte de diâmetro 13mm e 19mm respectivamente.

X - Para os riscos de Classe C as mangueiras terão diâmetro interno de 63mm e os esguichos terão requinte de diâmetro 25mm.

XI - As mangueiras de mais de 20m de comprimento deverão ser divididas em dois ou mais lances.

XII - Em cada abrigo de hidrante deverão existir 02(duas) chaves para conexões de engate rápido (storz), com a finalidade de facilitar o uso dos equipamentos.

Art. 20 - As canalizações dos sistemas de hidrantes deverão atender aos seguintes requisitos :

- I - Serão independentes das demais canalizações e usadas exclusivamente para combate a incêndios;
- II - Serão compostas de tubos de ferro fundido, aço galvanizado, aço preto ou cobre, podendo ser incluídos, nas redes subterrâneas, tubos de cloreto de polivinila (PVC) rígidos e os de categoria fibro-cimento, desde que estejam protegidos da ação do fogo e resistam a pressão de no mínimo 50%(cinquenta por cento) acima da pressão máxima de trabalho do sistema;

[Handwritten signatures and initials]



- III - No caso de colunas da rede hidráulica de incêndio se intercomunicarem, deverá haver a possibilidade de isolá-las por meio de registro, não sendo permitida a instalação de registro em uma coluna, a não ser junto à saída do reservatório;
- IV - As canalizações deverão ser dimensionadas de modo a proporcionarem as vazões e pressões previstas nesta norma, não podendo ter diâmetro interno inferior a 63mm;
- V - Para evitar a entrada de água no reservatório, quando recalçada pelas viaturas do Corpo de Bombeiros, deverá ser instalada válvula de retenção junto ao reservatório superior ou na saída de bomba quando o reservatório for inferior;

Art. 21 - O abastecimento d'água do sistema de hidrantes será feito por reservatório elevado, preferivelmente, ou por reservatório subterrâneo, nas condições seguintes :

- I - Os reservatórios devem ser estanques, com paredes lisas e protegidas internamente;
- II - A adução será feita por gravidade, no caso de reservatório elevado, e por bomba de recalque com acionamento automático, no caso de reservatório subterrâneo. Quando a altura do reservatório elevado não for suficiente para manter as pressões necessárias no sistema, poderá ser instalada bomba junto ao reservatório para aumentar as pressões.
- III - Poderá ser utilizado o mesmo reservatório para consumo normal da edificação e para combate a incêndio, desde que seja assegurada permanentemente a reserva prevista para combate a incêndio.
- IV - No caso de impossibilidade técnica de construção de reservatório único, admitir-se-á o seu desdobramento em duas ou mais unidades, as quais, a partir do fundo, deverão ser interligadas por tubos com diâmetro interno mínimo de 100mm.
- V - A capacidade do reservatório, em m³ (metros cúbicos), é determinada em função do risco a proteger e da área construída, conforme a seguinte tabela :

[Handwritten signature]



ÁREA CONSTRUÍDA	TIPO DE RESERVATÓRIO	RISCO		
		Classe A	Classe B	Classe C
Até 3.000m ²	Elevado	5	10	15
	Subterrâneo	10	20	30
De 3.001m ² a 6.000	Elevado	10	15	20
	Subterrâneo	20	30	40
De 6.001m ² a 10.000m ²	Elevado	15	20	25
	Subterrâneo	30	40	50
De 10.001m ² a 15.000m ²	Elevado	20	25	30
	Subterrâneo	40	50	60
Acima de 15.000m ²	Elevado	Acrescenta-se 1m ³ para cada 500m ² de área construída.		
	Subterrâneo	Acrescenta-se 2m ³ para cada 500m ² de área construída.		

VI - Se a área a ser protegida dispuser de riscos diferentes, o risco que ocupar maior área construída será virá de base para o cálculo da capacidade do reservatório.

VII - Quando o mesmo reservatório for utilizado para alimentação de sistemas de hidrantes e "sprinklers," que protejam a mesma área de uma edificação, a capacidade do reservatório será determinada pela norma que impuser maior volume, não havendo necessidade de somar as reservas.

Art. 22 - As bombas de recalque, de que trata o item 2 do art. anterior, deverão atender às especificações abaixo :

- I - Serão de acionamento independente e automático recalçando água diretamente na canalização de combate a incêndio, não podendo ser usadas para outros fins.
- II - Deverão ser instaladas em nível inferior ao fundo do reservatório ou, em caso contrário, ter dispositivo de escorva automático.
- III - Serão acionadas por motores de acoplamento direto. Os motores podem ser de combustão interna ou elétrica; se elétrica, a ligação de alimentação do motor deve ser independente, de maneira a permitir o desligamento das demais instalações elétricas da edifi

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



cação sem prejuízo do funcionamento das bombas;
IV - Terão capacidade, em vazão e pressão, suficiente para manter a demanda necessária, não sendo permitidas vazões inferiores a :

- a) Risco de Classe A - 250 L/min;
- b) Risco de Classe B - 500 L/min;
- c) Risco de Classe C - 750 L/min.

V - Deverão possuir sinalização visual e/ou sonora de bomba em funcionamento na Portaria da edificação ou em local onde haja pessoa que tenha conhecimento do funcionamento do sistema.

Art. 23 - O sistema de hidrantes deverá manter a pressão de funcionamento a seguir indicada, medida nos requintes por meio de tubo "Pilot", quando em operação simultânea dos dois hidrantes hidráulicamente mais desfavorável em relação à fonte de abastecimento :

- 1 - Risco de Classe A - Pressão = 12,5 mca
Vazão = 125 L/min.
- 2 - Risco de Classe B - Pressão = 12,5 mca
Vazão = 250 L/min.
- 3 - Risco de Classe C - Pressão = 12,5 mca
Vazão = 375 L/min.

Art. 24 - Nas edificações de risco de Classe A, cujo abastecimento d'água dos hidrantes seja feito por gravidade, as pressões e vazões previstas no ítem I do artigo anterior, poderão ser reduzidas para :

- Hidrantes mais desfavoráveis - Pressão = 4 mca
Vazão = 65 L/min.
- Hidrantes mais próximos ao anterior -
Pressão = 6 mca
Vazão = 80 L/min.

Neste caso qualquer ponto da área protegida não poderá estar a mais de 4m(quatro metros) da ponta do esguicho.

Art. 25 - Nas edificações residenciais, que possuem apartamentos de cobertura (duplex), os cálculos das pressões e vazões serão feitos em relação ao 1º pavimento do duplex.

DO ALARME MANUAL DE INCÊNDIO

Art. 26 - Alarme manual de incêndio é um sistema especial destinado a alertar os ocupantes de uma edificação da ocorrência de incêndio, com a finalidade de reunir esforços para o combate ao incêndio e permitir a fuga imediata do recinto.

42/09



Parágrafo Único - O sistema manual de alarme de incêndio deve possuir os seguintes requisitos técnicos :

- I - Acionador tipo "quebre o vidro", instalado a uma altura máxima de 1,50m acima do piso e em quantidade suficiente para que possa ser alcançado de qualquer ponto da área protegida, sem que haja necessidade de serem percorridos pelo operador mais de 30(trinta) metros;
- II - Painel de alarme sonoro e visual localizado na portaria da Edificação ou na sala de segurança;
- III - Campanha (s) ou sirene(s) distribuídas na área protegida, de forma que todos os ocupantes da edificação ouçam o alarme;
- IV - Alimentação elétrica do sistema em circuito independente dos demais circuitos da edificação.

DOS OUTROS SISTEMAS ESPECIAIS

Art. 27 - Por não existirem normas técnicas brasileiras que especificam os sistemas especiais previstos nas letras "b", "c", "d", "e", "f" do item 2 do art. 16, os mesmos deverão ser projetados e instalados segundo as especificações técnicas da NFPA(National Fire Protection Association) dos Estados Unidos da América ou FOC(Fire Office Committee) de Londres.

DAS EXIGÊNCIAS

Art. 28 - Todas as edificações de uso coletivo deverão, além dos meios de fuga, possuir um ou mais sistemas de prevenção e combate a incêndio conforme discriminação seguinte :

- I - Edificação residenciais
 - a) Nos edifícios de até 3 pavimentos, exceto pilotis e duplex, com área total construída inferior a $900m^2$ será exigido sistema de extintores de incêndio.
 - b) Nos demais casos serão exigidos sistema de extintor e sistema de hidrantes.
- II - Edificações mistas (comerciais ou industriais e residenciais)
 - a) Nos edifícios de até 03 pavimentos com área total construída inferior a $750m^2$ será exigido sistema de extintores de incêndio.
 - b) Nos edifícios com área igual ou superior a $750m^2$, qualquer que seja o número de pavimentos, serão

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

43
[Handwritten mark]



exigidos sistemas de extintores e sistema de hidrantes em toda a edificação, complementados por instalação preventiva especial nas áreas comerciais ou industriais nas seguintes condições :

Área comercial ou industrial até 500m², sistema manual de alarme de incêndio;

Área comercial ou industrial de 500 a 1.000m², sistema automático de alarme de incêndio;

Área comercial ou industrial superior a 1.000m² sistema de "sprinklers".

Observações :

1 - Se a área comercial ou industrial possuir risco de Classe C a instalação preventiva especial será o sistema de "sprinklers", qualquer que seja a área;

2 - O sistema de "sprinklers" poderá ser substituído pelos sistemas previstos nas letras "d", "e" e "f" do item II do artigo 16, caso não seja indicado para o risco a proteger.

3 - Edificações comerciais;

a) Nos edifícios de até 3 pavimentos com área total construída inferior a 750m² será exigido sistema de extintores de incêndio;

b) Nos edifícios com área igual ou superior a 750m², qualquer que seja o número de pavimentos, serão exigidos sistema de extintores e sistema de hidrantes em toda a edificação;

c) Nos edifícios com mais de 12 pavimentos, contados a partir da soleira de entrada, os sistemas exigidos no item anterior deverão ser complementados por sistema de "sprinklers" em toda a edificação.

4 - Edificações industriais;

a) Nos edifícios de até 3 pavimentos com área total construída inferior a 500m² será exigido sistema de extintores de incêndio;

b) Nos demais casos serão exigidos sistema de extintores de incêndio e sistema de hidrantes, complementados por um ou mais sistemas especiais, previstos nas letras "c", "d", "e" e "f" do item II do artigo 16, em qualquer área cujo risco for de classe "C".

[Handwritten signatures and initials]



5 - Edificações públicas

- a) Nos edifícios de até 3 pavimentos, com área total construída inferior a $750m^2$ será exigido sistema de extintores de incêndio;
- b) Nos demais casos serão exigidos sistemas de extintores de incêndio e sistema de hidrantes.

6 - Edificações de recepção de público

- a) Nos edifícios de apenas um pavimento e área total construída inferior a $500m^2$ será exigido sistema de extintores de incêndio;
- b) Nos demais casos serão exigidos sistema de extintores de incêndio e sistema de hidrantes, complementados por outras medidas de segurança recomendadas, tais como : sinalização das saídas, sinalização de rampas e escadas, iluminação de emergência e etc.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS E VISTORIAS

Art. 29 - Nos projetos arquitetônicos deverão ser observados todos os requisitos técnicos do capítulo I deste Decreto.

Art. 30 - Os projetos dos sistemas de prevenção e combate a incêndios, elaborados com base no projeto arquitetônico, por profissionais habilitados junto ao CREA e devidamente cadastrados no Corpo de Bombeiros conforme exigências daquele órgão, deverão atender aos seguintes requisitos :

- I - As plantas deverão ser desenhadas, sempre que possível, na escala 1:100 e obedecerão às normas técnicas em vigor, não sendo aceitas emendas, rasuras ou correções em cópias, salvo as que forem autenticadas pelo autor do projeto na forma permitida pelas normas técnicas e legais;
- II - Nos desenhos deverão ser utilizadas as convenções contidas no anexo I para simbolizar os equipamentos de combate a incêndio;
- III - Para os cálculos e desenhos deverão ser adotados as seguintes unidades de medida :
 - a) Vazão : L/min (litro por minuto);
 - b) Pressão : mca (altura de coluna d'água em metros);
 - c) Diâmetro de tubulações e equipamentos : milímetros;
 - d) Comprimento : metros (as cotas nos desenhos podem

[Handwritten signatures and initials]

45/100



- rão ser em centímetros;
- e) Área : metros quadrados;
- f) Volume : metros cúbicos.
- IV - Os projetos deverão ser encadernados em 03(três) vias, com capas da mesma cor e nas dimensões 24 x 35 cm. As capas deverão conter o título "PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS" seguido dos seguintes dados : endereço da construção, identificação do terreno (nº do lote(s), quarteirão e bairro), classificação da edificação de acordo com o art. 2º deste regulamento, nome do autor do projeto (inclusive nº do registro no CREA), nome do proprietário e área de construção.
- V - Além das plantas baixas da edificação, os projetos deverão conter : corte(s), diagrama(s) verticais ou isométricos dos sistemas e detalhamentos que facilitem a instalação dos equipamentos;
- VI - Cada via do projeto deverá ser acompanhada dos seguintes documentos :
- a) Memorial Descritivo da construção (anexo II);
- b) Memorial Descritivo de prevenção e combate a incêndio (anexo III);
- c) Memorial Industrial (anexo IV) no caso de edificação industrial;
- d) Memoriais de Cálculos dos sistemas projetados;
- e) Requerimento (anexo V);
- f) Os dois últimos serão necessários apenas na 1ª via do projeto.

Art. 31 - A documentação de que trata o artigo anterior será apresentada ao setor próprio do Corpo de Bombeiros, que no prazo máximo de 10(dez) dias, decidirá sobre sua aprovação ou não.

Art. 32 - No caso da aprovação, 2(duas) vias do projeto serão devolvidas ao interessado, ficando 1(uma) via arquivada no setor próprio do Corpo de Bombeiros; em caso contrário, o interessado receberá de volta toda a documentação para as correções necessárias.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros fornecerá ao interessado "ATESTADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO," que será apresentado à Prefeitura Municipal, juntamente com uma das vias do projeto, por ocasião da apresentação do projeto arquitetônico para análise.

§ 2º - Caso haja modificação no projeto arquitetônico, a Prefeitura notificará o Corpo de Bombeiros, fazendo referências do nº do pro

4/6
1989

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]



cesso. Neste caso, caberá ao interessado apresentar ao setor próprio do Corpo de Bombeiros o projeto das modificações decorrentes, para que seja fornecido novo atestado de aprovação.

Art. 33 - Executada a obra, o interessado deverá, mediante requerimento (anexo VI) solicitar vistoria da edificação a fim de capacitar-se ao recebimento do "ATESTADO DE LIBERAÇÃO DA OBRA", que deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Varginha, para a obtenção do HABITE-SE e da Baixa da Construção.

Parágrafo Único - Em caso de baixa parcial, as instalações de combate a incêndio projetadas, deverão ser executadas integralmente na parte concluída da edificação, permitindo-se, contudo, se as circunstâncias exigirem, que o reservatório d'água tenha capacidade proporcional à área construída, de acordo com o art. 21, podendo ser reservatório provisório.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art. 34 - Todas as edificações de uso coletivo existentes no Município serão vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros e estarão sujeitas às seguintes exigências :

- I - Nas edificações de até 4 pavimentos e área total construída inferior a 1.200m² será exigida a instalação de extintores de incêndio, cujos tipos e quantidades serão indicados pelo vistoriador em laudo próprio, por ocasião da vistoria, não sendo necessário a elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio;
- II - Nas edificações com área construída igual ou superior a 1.200m² serão exigidos sistema de extintores de incêndio e sistema de hidrantes.
No caso, o proprietário deverá apresentar ao setor próprio do Corpo de Bombeiros o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, elaborado de acordo com as prescrições deste Regulamento.
- III - Em áreas de risco de Classe "C" poderá ser exigido um ou mais sistemas especiais, se a segurança da própria edificação ou dos vizinhos assim o exigir.

Parágrafo Único - A critério do setor próprio do Corpo de Bombeiros e à vista das condições da edificação, poderão ser dispensadas :

- a) Instalação de hidrante de recalque;

47
10/09



- b) Vazões e pressões previstas nos art. 23 e 24;
- c) Reserva d'água exclusiva para incêndio, podendo ser utilizada a água destinada ao consumo normal da edificação, desde que a capacidade total não seja inferior ao mínimo previsto no item 5 do art. 21.

Art. 35 - Para as edificações de uso coletivo, cuja construção já foi licenciada mas não concluída, será exigido o seguinte :

- a) Sistema de extintores de incêndio nos edifícios de até 4 pavimentos com área total construída inferior a 1.000m².
- b) Sistema de extintores e sistema de hidrantes nos demais casos.
- c) Sistemas especiais em áreas de risco de classe "C".

Parágrafo Único - A critério do setor próprio do Corpo de Bombeiros e à vista das condições da edificação, poderão ser dispensadas :

- a) Vazões e pressões previstas nos artigos 23 e 24;
- b) Reserva d'água exclusiva para incêndio, podendo ser utilizada a água destinada ao consumo normal da edificação, desde que a capacidade total não seja inferior ao mínimo previsto no item 5 do art. 21.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, TAXAS E MULTAS

Art. 36 - Sempre que julgar necessário, o Corpo de Bombeiros fiscalizará as edificações de uso coletivo, inclusive as já vistoriadas anteriormente, tomando as medidas previstas na Lei nº 1.593 de 17 de dezembro de 1986 e neste Regulamento, se for o caso.

Art. 37 - A edificação, ou parte, não poderá ser utilizada para fins não previstos no Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio sem a prévia autorização do Corpo de Bombeiros que, se necessário, poderá exigir novo projeto. Comprovada tal situação, sem autorização do Corpo de Bombeiros, os responsáveis incorrerão na multa prevista na Lei Municipal nº 1.593/86 e demais sanções.

Art. 38 - Constatada qualquer irregularidade, o setor próprio do Corpo de Bombeiros emitirá notificação em duas vias, sendo a 1ª via encaminhada à Prefeitura para emissão da guia de multa ou interdição da edificação e a 2ª via entregue ao responsável pela edificação.

Art. 39 - A arrecadação decorrente das multas será re



vertida ao Destacamento do Corpo de Bombeiros para cobrir despesas com visto-
rias e análises de projetos.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Finanças, em portaria, fixará normas complementares para o recolhimento das multas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - De acordo com o art. 7º da Lei Municipal 1.593/86 e convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Varginha e o Governo do Estado de Minas Gerais, as atribuições de aplicação e fiscalização do disposto no presente Regulamento ficam delegadas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a quem caberá, também, através do seu Corpo de Bombeiros, assessorar à Administração Municipal e demais interessados, em assuntos pertinentes, à prevenção e Combate a Incêndios em Edificações Destinadas ao Uso Coletivo no Município de Varginha.

Art. 42 - Nas instalações de prevenção e combate a incêndio, os principais equipamentos deverão ser sinalizados, conforme as convenções previstas no anexo VII.

Art. 43 - Para efeito da aplicação deste regulamento, considera-se "pavimento" o piso de uma edificação, o qual se faça ou se possa construir, ou não, compartimentos ou "pilotis", excetuando-se sobre-lojas e casas de máquinas.

Art. 44 - As instalações centralizadas de gás liquefeito de petróleo (G.L.P) nas edificações de uso coletivo, deverão obedecer às normas do D.N.C. - Departamento Nacional de Combustíveis e mais às seguintes condições:

- I - Localizar os cilindros e os reguladores iniciais de pressão na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de pedestres ou de viaturas, mas de fácil acesso em caso de emergência.
- II - Assentar os cilindros em bases cimentadas e niveladas.
- III - Evitar a colocação de cilindros em rebaixos, nichos, ou recessos, abaixo do piso, os quais somente poderão ser utilizados, quando destinados, exclusivamente aos cilindros e forem drenados e ventilados no seu nível mais baixo, para a atmosfera exterior das edificações.
- IV - distar, pelo menos, 1,5 metros das portas e janelas do andar térreo das edificações, as aberturas de ventilação de que trata o item anterior.

[Handwritten signature]

19
1989

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

19

- V - Manter os cilindros afastados, pelo menos 1,5 metros, de portas, janelas ou de quaisquer outras aberturas, tais como : fossas, tanques, ralos, canaletas ou valas.
- VI - Não colocar os cilindros e os reguladores de pressão em locais em que possam haver acúmulos de água de qualquer procedência.
- VII - Evitar que os cilindros e os reguladores de pressão fiquem em contato direto com o chão.
- VIII - Evitar que os cilindros sejam colocados em locais sujeitos a grandes elevações de temperatura.

Art. 45 - Ficam fazendo parte deste Decreto os anexos numerados de I a VIII.

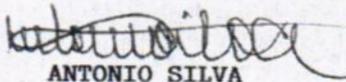
Art. 46 - Os casos especiais ou que fugirem às prescrições deste Regulamento deverão ser apresentados, pelo interessado, ao órgão próprio do Corpo de Bombeiros, ao qual caberá examinar e decidir.

Art. 47 - Das decisões do Corpo de Bombeiros, caberá recuso ao Prefeito Municipal de Varginha.

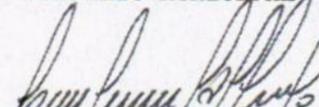
Art. 49 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 20 de maio de 1991


ANTONIO SILVA

PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ FERNANDO ALFREDO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

LEI Nº 1.593

ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS,
NA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE USO COLETIVO E AUTORIZA
A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Na aprovação da edificações de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, em Varginha, será exigido, além do que dispuser o Código de Obras do Município e legislação complementar, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta Lei, todo prédio, de fins comerciais ou industriais que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 2º - A concessão do HABITE-SE, parcial ou total só se dará a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros, para que o construtor deverá anexar ao pedido da baixa, o CERTIFICADO comprobatório expedido pela Corporação citada.

Art. 3º - Se depois da aprovação da construção de que venha resultar a concessão do HABITE-SE RESPECTIVO, verificarem-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tomará, para as necessárias correções, depois da descrição da ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se no que couber as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à prevenção e combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente Lei.

Art. 4º - Formalizado o auto do que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que corrija, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de se configurar infração à presente Lei, a irregularidade a ser expressamente indicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA .2

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao condomínio, a multa instituída na presente Lei.

Art. 5º - Para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções adiante previstas, será aplicada ao infrator uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) vezes o Valor da Referência - VR, vigente à época em que se verificar a infração.

Parágrafo Único - A multa ora instituída será recolhida, de uma só vez, aos cofres públicos da municipalidade, através de guia própria, no prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua expedição.

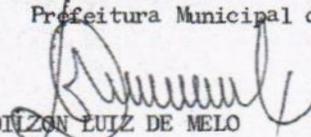
Art. 6º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se através de nova autuação que, após trinta dias de prazo no artigo 4º a irregularidade, anteriormente notificada, não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros.

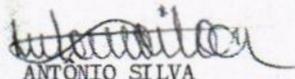
Art. 7º - Para a perfeita observância das normas desta Lei e das que venham ser promulgadas, relativas à prevenção e combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, na cidade, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, podendo delegar à Polícia Militar, através de suas Unidades do Corpo de Bombeiros, atribuições de fiscalização e assessoramento quanto àquelas mesmas normas.

Art. 8º - A presente Lei, que será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, através de decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 17 de dezembro de 1986


DILZON LUIZ DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL


ANTÔNIO SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 01

9ª edição

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Aprovada pela portaria n. 61, de 28dez2020, publicada no DOEMG n. 260, ano 128, pp. 06 e 07.

Alterada pela portaria n. 62, de 04jan2021, publicada no DOEMG n. 01, ano 129, p. 04.

Alterada pela portaria n. 63, de 04mai2021, publicada no DOEMG n.89, ano 129, p. 08.

SUMÁRIO

- 1 - Objetivos
- 2 - Aplicação
- 3 - Referências bibliográficas e normativas
- 4 - Definições
- 5 - Procedimentos para licenciamento, credenciamento e cadastramento
- 6 - Tramitação do PSCIP
- 7- Autuação e aplicação de sanções administrativas
- 8 - Formulário para Atendimento Técnico (FAT)
- 9 - Prazos
- 10 - Disposições finais

ANEXOS

- A - Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico para as edificações e espaços destinados ao uso coletivo
- B - Emissão e renovação do AVCB
- C - Caracterização do Nível de Risco
- D - Licenciamento de empresa, edificação ou espaço destinado ao uso coletivo classificados como nível de risco I e II
- E- Elaboração do PSCIP
- F- Taxa de Segurança Pública (TSP)
- G - Procedimentos para galerias comerciais e shopping center

1 OBJETIVOS

1.1 Estabelecer os tipos e trâmites do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

1.2 Definir as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo.

1.3 Estabelecer critérios para licenciamento de empresas conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Complementar Federal nº 123/2006, definindo os procedimentos de licenciamentos declaratórios no âmbito do CBMMG.

1.4 Padronizar o fluxo para análise de Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico e vistorias de edificações e espaços destinados ao uso coletivo em Minas Gerais.

1.5 Orientar os profissionais que atuam na elaboração de projetos e execução de obras submetidas à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

2 APLICAÇÃO

2.1 Edificações e espaços destinados ao uso coletivo do Estado de Minas Gerais.

2.2 Atividades exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, que terão regramento próprio.

2.3 Edificações que compõem conjunto arquitetônico tombado pelo patrimônio histórico e edificações residenciais unifamiliares que compõem um conjunto arquitetônico tombado pelo patrimônio histórico, no que trata da tramitação do PSCIP.

2.3.1 As medidas de segurança dessas edificações serão definidas conforme os critérios de instrução técnica específica.

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E NORMATIVAS

Para compreensão desta instrução técnica é necessário consultar as normas seguintes, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:

3.1 Legislação

Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Lei Federal nº 13.425/2017 - Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Lei Federal nº 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Lei Estadual nº 6.763/1975 - Consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Lei Estadual nº 14.130/2001 - Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

Lei Estadual nº 14.184/2002 - Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Lei Estadual nº 22.839/2018 - Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

Decreto Federal nº 10.178/2019 - Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita.

Decreto Estadual nº 38.886/1997 - Aprova o regulamento de taxas estaduais.

Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Decreto Estadual nº 47.998/2020 - Regulamenta a Lei nº 14.130/2001.

Decreto Estadual nº 48.036/2020 - Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica.

Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 - Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Resolução CGSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Resolução Comitê Gestor da Redesim-MG nº 1, de 27 de agosto de 2020 - Versa sobre a definição de baixo risco no âmbito dos órgãos indicados da administração pública estadual para fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

3.2 Normas

Instrução Técnica 02 – Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico, CBMMG.

Instrução Técnica 03 – Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), CBMMG.

Instrução Técnica 05 – Separação entre Edificações (Isolamento de Risco), CBMMG.

Instrução Técnica 07 – Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical, CBMMG.

Instrução Técnica 16 – Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio, CBMMG.

Instrução Técnica 17 – Sistema de Hidrantes e Mangotinhos para Combate a Incêndio, CBMMG.

Instrução Técnica 23 – Manipulação, Armazenamento, Comercialização e Utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Instrução Técnica 24 – Comercialização, Distribuição e Utilização de Gás Natural, CBMMG.

Instrução Técnica 33 – Eventos Temporários, CBMMG.

Instrução Técnica 34 – Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos, CBMMG.

Instrução Técnica 40 – Adequação de Medidas de Segurança para Edificações, CBMMG.

Instrução Técnica 42 – Estabelecimentos Destinados à Restrição de Liberdade, CBMMG.

Instrução Técnica 43 – Armazenagem em Silos, CBMMG.

Instrução Técnica 44 – Edificações e Instalações de Agronegócio, CBMMG.

NBR 13.231 – Proteção contra incêndio em subestações elétricas.

NBR 15.661 – Proteção contra incêndio em túneis rodoviários e urbanos.

NBR 15.981 – Sistemas de segurança contra incêndio em túneis – Sistemas de sinalização e de comunicação de emergência em túneis.

NBR 17.505 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Todas aspartes.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta instrução técnica (IT), aplicam-se as definições constantes da IT 02 (Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico), além das definições existentes nas demais instruções técnicas e no Decreto Estadual nº 47.998/2020.

5 PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO, CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

5.1 Os níveis de risco serão classificados, conforme critérios e condicionantes previstos no Anexo C desta IT, da seguinte forma:

- a) nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- b) nível de risco II - para os casos de risco moderado;
- c) nível de risco III - para os casos de risco alto.

5.2 Licenciamento de edificação, espaço destinado ao uso coletivo e empresas junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP)

5.2.1 O licenciamento junto ao SSCIP é o procedimento administrativo para se obter:

- a) Certificado de Funcionamento Provisório, por meio de procedimento declaratório (licenciamento declaratório);
- b) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), por meio do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

5.2.2 A definição da forma de licenciamento considera o nível de risco da edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou da empresa, quanto à segurança contra incêndio e pânico, mediante informações fornecidas ao CBMMG, sendo emitido licenciamento provisório ou AVCB, conforme o caso.

5.2.3 As edificações, espaços destinados ao uso coletivo e empresas classificados como nível de risco I estão dispensados do licenciamento junto ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e

Pânico (SSCIP), sem prejuízo das obrigações de instalação de medidas preventivas previstas nesta IT.

5.2.4 As edificações, espaços destinados ao uso coletivo e empresas classificados como nível de risco II poderão obter licenciamento provisório através de procedimento declaratório conforme **Anexo D** desta IT.

5.2.5 O licenciamento de eventos temporários será obtido conforme os critérios estabelecidos na IT 33 (Eventos Temporários).

5.2.6 Os espaços E-3/F-3 descobertos, tais como quadras esportivas, campos de futebol, piscinas, e pistas de patinação/skate, cercadas ou não, destinadas exclusivamente à prática esportiva (não utilizados para outros eventos), sem previsão de reunião de público (espectadores) sobre estruturas provisórias ou permanentes, e que não sejam áreas de risco contíguas de outras edificações, estão dispensadas do licenciamento junto ao CBMMG.

5.2.6.1 Nos casos em que esses espaços forem cercados, deverá haver saídas de emergência compatíveis com a população que utilizará a área.

5.3 Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP)

5.3.1 O PSCIP será obrigatório para edificações ou espaços destinado ao uso coletivo, classificados como nível de risco II e III, por ocasião da:

- a) regularização de edificações ou espaços destinados ao uso coletivo construídos ou a construir;
- b) ampliação de área construída;
- c) mudança da ocupação ou uso;
- d) modificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- e) modificação de PSCIP aprovado;
- f) realização de evento temporário;
- g) licenciamento de empresa, quando necessário.

5.3.2 Os serviços prestados pelo SSCIP estão disponíveis no Sistema de Informações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Infoscip) e seguem os procedimentos definidos no manual do usuário, disponível em: www.prevencaobombeiros.mg.gov.br.

5.4 Tipos de PSCIP

5.4.1 Projeto Técnico (PT)

5.4.1.1 Destinado à regularização de edificação e espaço destinado ao uso coletivo quando apresentarem qualquer uma das seguintes características:

- a) edificação com altura superior a 12 (doze) metros;
- b) edificações com área total superior a 1.200 (mil e duzentos) m², no caso de ocupação exclusivamente residencial;

c) edificações e espaços destinados ao uso coletivo com área total superior a 930(novecentos e trinta) m², no caso das demais ocupações, exceto agronegócio (ocupação M-8);

d) quando houver projeção de sistema hidráulico de combate a incêndio (hidrantes, chuveiros automáticos, nebulizadores, CO₂, etc.);

e) onde seja apresentada separação entre edificações, conforme os critérios da IT 05 (Separação entre edificações).

5.4.1.2 O PT deverá ser apresentado para análise e, após a sua aprovação e execução, será submetido à vistoria para fins de emissão de AVCB.

5.4.2 Projeto Técnico Simplificado (PTS)

5.4.2.1 Destinado à regularização de edificação e espaço destinado ao uso coletivo classificados como nível de risco II ou III, quando não se enquadrarem nos requisitos para PT.

5.4.2.2 O PTS não será submetido à análise, devendo, após a sua execução, ser vistoriado para fins de emissão de AVCB.

5.4.3 Projeto Técnico para Evento Temporário (PET)

5.4.3.1 O PSCIP de evento temporário deverá atender aos requisitos definidos na IT 33 (Eventos Temporários).

5.4.3.2 Não será permitido o protocolo de PET para eventos realizados em edificações ou espaços destinados ao uso coletivo liberados para o mesmo fim, devendo possuir apenas o AVCB, exceto quando as adaptações prejudicarem a eficiência das medidas de segurança ou quando a população prevista para o evento for superior àquela indicada no AVCB, ocasião em que se torna obrigatória a regularização do evento mediante PET.

5.5 Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG

5.5.1 As atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas na área de competência do CBMMG, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 22.839/2018, são classificadas como **nível de risco III**, conforme previsto no **Anexo C**, e, portanto, deverão ser credenciadas no CBMMG, conforme exigências da legislação específica.

5.6 Cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico

5.6.1 As atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico são classificadas como **nível de risco III**, conforme previsto no **Anexo C**, devendo ser cadastradas no CBMMG, nos termos do art. 7º da Lei 14.130/2001 e art. 12 do Decreto Estadual 47.998/2020, observados os critérios da IT 34 (Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos).

6 TRAMITAÇÃO DO PSCIP

6.1 Apresentação do PSCIP

6.1.1 O PSCIP será protocolado e tramitará no CBMMG por meio do Infoscip, com as informações e arquivos previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico).

6.1.1.1 O acesso ao Infoscip será realizado por meio do endereço eletrônico www.prevencaobombeiros.mg.gov.br ou por *link* disponibilizado na página inicial do sítio oficial do CBMMG na internet, disponível em www.bombeiros.mg.gov.br.

6.1.1.2 O Infoscip possui ambiente restrito (assistente de produção de projetos), acessado mediante *login* e senha pessoais após validação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

6.1.1.2.1 Por meio do cadastro de proprietário, o Infoscip também poderá ser acessado pelo responsável legal pela edificação, que terá acesso a um ambiente de consulta de informações e interposição de recursos.

6.1.2 O PSCIP poderá tramitar em formato impresso, na Unidade do CBMMG responsável pelo município onde se localiza a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, nas seguintes situações:

- a) Processos em tramitação de análise ou vistoria protocolados antes da instalação do Infoscip na localidade, até a emissão do primeiro AVCB;
- b) Vistoria de PSCIP aprovado na forma impressa;
- c) Modificação de PT impresso que tenha sido notificado em vistoria para fins de emissão de AVCB.

6.1.2.1 Ocorrerá a migração do PSCIP impresso para PSCIP digital nas seguintes situações:

- a) PSCIP impresso aprovado ou aprovado e liberado, para fins de modificação;
- b) PSCIP impresso aprovado e liberado em vistoria, para fins de emissão do AVCB;
- c) Renovação de AVCB de PSCIP impresso;
- d) Alteração de dados cadastrais de PSCIP impresso nas situações "AVCB" ou "AVCB vencido".

6.1.2.1.1 Na situação de PSCIP impresso aprovado e liberado em vistoria, o AVCB será emitido nato-digital após a migração.

6.1.3 O PSCIP será apresentado para um único endereço, sendo facultada a apresentação de PSCIPs separados para o mesmo endereço (**endereço comum**) nas seguintes situações:

- a) para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como Galerias Comerciais (C2) e Shopping Centers (C3), observados os procedimentos constantes no **Anexo G**;
- b) para cada edificação de uma mesma propriedade (lote/terreno) onde exista separação entre as edificações, conforme os critérios da IT 05.

6.1.3.1 Havendo qualquer tipo de comunicação (interligação por área coberta) entre edificações, compartilhamento e/ou vinculação de elementos estruturais, será necessária a apresentação de PSCIP único, ainda que as edificações estejam situadas em propriedades (lote/terreno) distintas.

6.1.4 É permitida a projeção de medidas de segurança contra incêndio e pânico interligadas em edificações distintas, desde que contidas em um PSCIP único.

6.1.5 Cada PSCIP será representado por um Responsável Técnico (RT), sendo este competente para qualquer tramitação junto ao CBMMG, podendo o RT ser substituído a pedido próprio ou do proprietário, responsável pelo uso ou representante legal.

6.1.5.1 Nos casos de PSCIP aprovado ou tramitando para regularização de edificação ou espaço destinado ao uso coletivo em que houver substituição de responsável técnico, deverá ser juntado ao processo (impresso ou digital) termo/declaração constando os dados do profissional substituído e do profissional substituto, bem como o documento de responsabilidade técnica do profissional substituto, registrado junto ao respectivo conselho profissional.

6.1.5.2 O termo/declaração deverá ser assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso.

6.1.5.3 As relações contratuais não são objeto de fiscalização pelo CBMMG.

6.1.6 Após apresentação do PSCIP, este passa a compor o acervo do CBMMG, tendo em vista o interesse público das informações nele contidas, sendo utilizado exclusivamente na tramitação com fins de regularização, nas fiscalizações e na orientação de equipes de segurança durante serviços operacionais.

6.2 Aprovação do PSCIP

6.2.1 O PSCIP (PT ou PET) será analisado pelo CBMMG em setor específico após apresentação, para fins de aprovação.

6.2.1.1 As informações e documentos exigidos para análise do PSCIP são aqueles previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico), considerando as medidas de segurança e os riscos existentes em cada edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, sendo objeto de notificação eventual ausência ou irregularidade nas informações e documentos apresentados, tendo em vista os parâmetros exigidos.

6.2.1.2 Constatado pelo CBMMG que o PSCIP atende à legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, este receberá aprovação, cabendo, então, a execução das medidas de segurança e a solicitação de vistoria para fins de emissão de AVCB.

6.2.1.3 A aprovação do PSCIP assegura o atendimento da legislação então vigente por 10(dez) anos, para fins de obtenção de AVCB.

6.2.1.3.1 Após esse prazo, caso tenha havido atualização da legislação que implique em alteração de exigências, o PSCIP deverá ser adequado conforme normas em vigor, sendo necessária a substituição do PSCIP e submissão a nova análise para aprovação e posterior vistoria para emissão de AVCB.

6.2.1.3.2 A validade da aprovação do PSCIP será prorrogada enquanto não houver atualização da legislação que implique em acréscimo de medidas de segurança ou majoração de seus parâmetros.

6.2.1.3.3 No caso de edificação 'a construir', poderá ser solicitada a renovação da validade de aprovação do PSCIP, por igual período, caso a obra tenha se iniciado na vigência do prazo

inicial. No caso de edificação 'construída', a renovação da validade de aprovação do PSCIP, por igual período, poderá ser solicitada caso a execução dos sistemas preventivos tenha se iniciado na vigência do prazo inicial.

6.2.1.3.4 A solicitação de que trata o subitem anterior deverá ser realizada por meio de Formulário para Atendimento Técnico (FAT), junto ao PSCIP, acompanhado de documentos que comprovem a alegação, sendo direcionada à unidade responsável, que, verificando que o início das obras ou da execução dos sistemas preventivos se deu na vigência do prazo inicial, constará no PSCIP, em resposta ao FAT, o deferimento da prorrogação do prazo.

6.2.1.4 O PSCIP aprovado deverá ser executado por responsáveis técnicos devidamente cadastrados, conforme IT 34 (Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos), com o fiel cumprimento ao projetado.

6.2.2 Verificado, em análise, que ocorreram falhas na elaboração do PSCIP, a documentação será devolvida ao interessado, na forma de notificação, com a capitulação do(s) item(s) que motivaram o indeferimento da aprovação para as devidas correções.

6.2.3 O PSCIP aprovado que receber substituição de documentos ou alteração que implique em mudança de plantas será substituído e submetido a nova análise.

6.2.3.1 O PSCIP impresso na situação "Aprovado" deverá ser migrado para PSCIP digital para fins de modificação, desde que não tenha sido notificado em vistoria.

6.2.3.2 O PSCIP impresso não será atualizado, devendo nestes casos:

- a) se nas situações "Aprovado", "AVCB" ou "AVCB Vencido", deverá ser migrado para o Infoscip e, posteriormente, ter solicitada a atualização de dados cadastrais;
- b) em qualquer outra situação, deverá ser mantida a tramitação no formato impresso até que haja a migração para o Infoscip e, posteriormente, ter solicitada a atualização de dados cadastrais.

6.3 Vistoria para fins de emissão de AVCB

6.3.1 A solicitação de vistoria para fins de emissão de AVCB será realizada nas seguintes situações:

- a) PSCIP (PTS) que contenha as informações e documentos previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico);
- b) PSCIP (PT e PET) que tenha obtido a aprovação e que contenha as informações e documentos previstos na IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico).

6.3.2 A solicitação de vistoria poderá ser cancelada pelo interessado mediante justificativa protocolada por meio de Formulário para Atendimento Técnico (FAT) ou solicitada diretamente na unidade responsável pela vistoria.

6.3.3 A solicitação de vistoria poderá ser:

- a) total: quando toda a área da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo for vistoriada por meio de uma única solicitação de vistoria;

b) parcial: quando partes da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo forem vistoriadas em momentos distintos por meios de duas ou mais solicitações de vistoria.

6.3.3.1 A área vistoriada e liberada, seja parcial ou total, terá a denominação "área liberada pelo CBMMG".

6.3.3.2 O solicitante deverá informar a área a ser vistoriada quando da solicitação da vistoria.

6.3.4 Poderá ser solicitada vistoria parcial para as edificações já construídas ou para as edificações em construção, desde que:

a) a edificação construída atenda ao menos uma das seguintes condições:

a.1) a área a ser liberada parcialmente seja isolada, conforme parâmetros da IT 05 (Separação entre edificações), ou;

a.2) a área a ser liberada parcialmente possua saída independente e esteja compartimentada horizontal e verticalmente da área não liberada, com a devida representação em planta ou em laudo técnico, conforme parâmetros da IT 07 (Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical);

b) a edificação em construção atenda, concomitantemente, às seguintes condições:

b.1) a área em obras não esteja ocupada; e

b.2) a área em obras não interfira nas rotas de fuga.

6.3.4.1 A área a ser liberada parcialmente deverá possuir medidas de segurança dimensionadas em função da somatória da área para a qual se pretende obter o AVCB parcial (área já liberada pelo CBMMG, se houver, somada à área a ser vistoriada) e da altura em que se situa.

6.3.4.2 Nos casos em que a área para a qual se pretende obter o AVCB parcial for inferior àquela para a qual se exige medidas de segurança hidráulicas ou controle de fumaça, e essas medidas forem exigidas para toda a edificação (considerando a área total), deverá haver instalação dos pontos de tomada d'água, tubulações, aberturas e dutos referentes a esses sistemas na área onde for solicitada a vistoria parcial.

6.3.4.2.1 Configurada a situação do item **6.3.4.2**, as medidas de segurança hidráulicas ou controle de fumaça não necessitam estar em funcionamento, exceto quando exigidas em função da altura.

6.3.5 A vistoria será realizada considerando a data de solicitação, podendo o prazo para a sua execução ser alterado em caso de necessidade ou dificuldade de agendamento.

6.3.5.1 A realização de vistoria em eventos temporários será condicionada à data de realização do evento, conforme os critérios previstos na IT 33 (Eventos Temporários).

6.3.5.2 A vistoria para fins de emissão de AVCB em edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que possua área liberada pelo CBMMG ocorrerá da seguinte forma:

a) a área liberada pelo CBMMG não estará disponível como área a ser vistoriada, exceto quando nela houver modificação;

b) quando for verificado, no pedido de vistoria parcial, que a somatória da(s) área(s) já liberada(s) pelo CBMMG e da área a ser vistoriada atingiu o valor para exigência de medidas de

segurança ainda não implantadas, a edificação deverá ser autuada em vistoria de fiscalização, devendo a nova vistoria para fins de emissão de AVCB ser realizada somente após a execução das respectivas medidas;

c) no ato da vistoria, a critério do Chefe do SSCIP local, a área já liberada pelo CBMMG poderá ser fiscalizada;

d) caso seja verificada irregularidade na área já liberada pelo CBMMG, a edificação será autuada em vistoria de fiscalização, devendo o novo AVCB ser concedido somente após a correção da irregularidade;

e) havendo “AVCB vencido” referente à área liberada pelo CBMMG, será necessária a apresentação de Laudo de Renovação, acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo órgão profissional.

6.3.6 O responsável pela edificação ou espaço destinado ao uso coletivo a ser vistoriado deverá manter pessoa habilitada com conhecimento do funcionamento das medidas de segurança, quando da realização da vistoria, para a execução de testes nas medidas:

- a)** Hidrantes e mangotinhos;
- b)** Chuveiros automáticos;
- c)** Sistema fixo de gases;
- d)** Sistema de proteção por espuma;
- e)** Sistema de resfriamento;
- f)** Controle de fumaça mecânico/combinado;
- g)** Sistema alarme de incêndio;
- h)** Sistema de detecção de incêndio;
- i)** Escada pressurizada;
- j)** Elevador de emergência;
- k)** Outros sistemas automáticos ou automatizados.

6.3.7 O AVCB será emitido após a realização da vistoria, observando-se os procedimentos previstos no **Anexo B** desta IT, caso seja constatado que as medidas de segurança foram executadas conforme a legislação de segurança contra incêndio e pânico.

6.3.8 Constatado em vistoria que as medidas de segurança não atendem à legislação, será emitido o relatório de Registro de Evento de Defesa Social (REDS) com as irregularidades constatadas em vistoria. Neste caso, não será emitido o AVCB até a correção dos itens que se encontravam irregulares.

6.3.8.1 O vistoriador ou o setor próprio do CBMMG informará o número do REDS ao responsável pela edificação ou espaço destinado ao uso coletivo.

6.3.8.2 O vistoriador deverá especificar no REDS a área notificada.

6.3.8.3 Após as correções das irregularidades, deverá ser solicitada nova vistoria com o devido pagamento da Taxa de Segurança Pública (TSP), equivalente à área notificada.

6.4 Modificação de PSCIP

6.4.1 Qualquer alteração na edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que possua PSCIP aprovado ou AVCB, que comprometa os sistemas aprovados e a segurança dos usuários, obrigará o proprietário a apresentar modificação de PSCIP.

6.4.2 A modificação de PSCIP também será obrigatória por ocasião de:

- a) acréscimo ou decréscimo de área;
- b) mudança de ocupação;
- c) substituição de documentos que implique em alteração das medidas de segurança.

6.4.3 O RT, em caso de modificação de PSCIP, deverá apresentar para análise o arquivo DWG contendo todas as plantas, incluindo aquelas que não sofreram alteração, além dos demais documentos obrigatórios do PSCIP.

6.4.3.1 O RT deverá especificar, em campo próprio do Infoscip, de forma pormenorizada, as modificações realizadas em relação ao PSCIP anteriormente aprovado, podendo, também, no arquivo DWG, indicar os locais onde houve a mudança através de círculos, balões ou nuvens.

6.4.4 Durante a análise do PSCIP modificado, serão observados os seguintes preceitos:

- a) a análise da modificação será direcionada às áreas e documentos modificados, com base no detalhamento das modificações apresentado pelo RT;
- b) a análise da modificação não impede o analista de avaliar critérios e parâmetros aprovados anteriormente, quando constatada irregularidade ou alteração não discriminada pelo RT.

6.4.5 Após aprovação da modificação do PSCIP, deverá ser solicitada vistoria para emissão de AVCB, constando, no pedido, apenas as áreas que sofreram alteração.

6.5 Parecer de Corpo Técnico (CT) no PSCIP

6.5.1 O Corpo Técnico poderá ser acionado nas fases de Análise, Vistoria, Reconsideração de Ato (RDA) e recursos para emitir parecer sobre impossibilidade técnica, ausência de normas, omissão de regras gerais e específicas e casos especiais.

6.5.1.1 A dúvida técnica apresentada pelo interessado (RT), após esgotada a capacidade de resposta da Unidade, nos termos do item **8.2.3**, poderá ser encaminhada ao Corpo Técnico.

6.5.2 Não haverá, em PTS, solicitação de parecer de Corpo Técnico para tratar dos casos de impossibilidade técnica em edificações abrangidas pela IT 40, devendo os casos de adaptação de medidas, sob responsabilidade do RT e devidamente indicados e justificados no PSCIP, ser verificados em vistoria.

6.5.3 Quando da solicitação de parecer de CT pelo analista/vistoriador, e este servir de base para notificação em análise/vistoria, o interessado (RT) poderá solicitar nova avaliação pelo CT desde que apresente argumentos técnicos que justifiquem tal solicitação, ocasião em que poderá ser apresentado novo laudo técnico, se necessário.

6.5.4 O acionamento do CT deverá ser justificado com a motivação e a documentação necessária a embasar a solicitação do parecer.

6.5.4.1 Os casos de impossibilidade técnica que forem remetidos ao CT deverão atender ao previsto na IT 40.

6.5.5 Nos casos previstos na legislação, o Corpo Técnico do CBMMG será competente para modificar, ampliar ou adaptar parâmetros e medidas de segurança a serem exigidas das edificações e espaços destinados ao uso coletivo.

6.5.6 Além de literatura internacional consagrada, o Corpo Técnico poderá utilizar legislação de outros Estados, bem como pesquisas e estudos nacionais, para fundamentar a emissão de parecer.

6.6 Reconsideração de ato (RDA) e recursos

6.6.1 Quando houver discordância do ato administrativo, referente à análise de PSCIP e vistoria para fins de emissão de AVCB, o interessado poderá apresentar pedido de reconsideração de ato à autoridade que o tenha praticado.

6.6.1.1 O pedido de reconsideração de ato ao analista/vistoriador deverá abordar apenas o mérito relativo à discordância e será protocolado em campo próprio do Infoscip.

6.6.1.2 As demais correções do projeto, quando houver, deverão ser protocoladas para análise somente após a resposta ao pedido de RDA.

6.6.2 Do indeferimento do pedido de reconsideração de ato previsto no item **6.6.1** ou na impossibilidade de ser avaliado pelo militar responsável pela notificação, caberá recurso:

a) se referente à análise do PSCIP, ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas;

b) se referente à vistoria para fins de emissão de AVCB:

b.1) ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas, se a edificação estiver localizada na RMBH ou conforme articulação vigente;

b.2) ao Comandante do Batalhão ou Companhia Independente a que pertence o militar que praticou o ato, nos demais casos.

6.6.3 Caberá recurso ao Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG, no caso de indeferimento do recurso previsto no item **6.6.2**.

6.6.4 Não cabe pedido de RDA sobre decisão de recurso em qualquer instância.

6.7 Anulação de atos

6.7.1 Constatado vício de legalidade no procedimento que subsidiou a aprovação do PSCIP ou a emissão do AVCB, o ato poderá ser anulado, mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

6.7.1.1 Caso o vício de legalidade seja decorrente de informação prestada pelo interessado em procedimento meramente declaratório, o ato será prontamente anulado, por meio de registro em REDS, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

6.7.2 São circunstâncias ensejadoras da abertura do processo de anulação da aprovação do PSCIP ou da emissão do AVCB:

- a) PSCIP aprovado ou executado por RT sem a atribuição técnica exigida pelo respectivo conselho profissional;
- b) PSCIP aprovado ou liberado por militar sem a competência para fazê-lo;
- c) PSCIP aprovado ou liberado sem medida preventiva obrigatória ou com medida preventiva obrigatória executada em desacordo com a norma, observada a legislação em vigor na data da aprovação/liberação;
- d) Aprovação de PSCIP ou liberação para edificação existente cuja documentação comprobatória seja inverídica, nos casos em que a edificação tenha se beneficiado dessa condição;
- e) PSCIP aprovado ou liberado em decorrência de ato administrativo que se apure ilegal ou ilegítimo;
- f) AVCB de evento temporário onde tenha ocorrido modificação de leiaute, superlotação ou incremento de risco;
- g) Determinado de ofício.

6.7.3 O processo de anulação será instaurado para verificar os pressupostos de legitimidade e legalidade, estando o PSCIP aprovado em análise ou liberado em vistoria (AVCB).

6.7.3.1 Não havendo lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração, evitando-se, neste caso, sua anulação.

6.7.3.2 Nova interpretação de norma técnica ou administrativa não será fundamento para anulação do ato de aprovação do PSCIP ou de emissão de AVCB.

6.7.4 O proprietário, responsável pelo uso ou o representante legal serão notificados da abertura do processo administrativo de anulação da aprovação do PSCIP ou da emissão do AVCB.

6.7.5 A partir da notificação da abertura do processo de anulação, haverá prazo de 30(trinta) dias para manifestação de defesa.

6.7.6 A conclusão do processo administrativo será publicada nos *e-mails* dos interessados.

6.7.7 Concluído o processo pela anulação do ato, caberá recurso, a ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias.

6.7.7.1 O recurso não será conhecido quando interposto:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por pessoa diferente do proprietário, responsável pelo uso, representante legal ou responsável técnico;
- d) depois de exaurida a esfera administrativa.

6.7.8 Confirmada a anulação do ato, a situação do PSCIP retorna, em sua sequência de atos praticados, à primeira situação perfeita ou passível de convalidação.

6.7.9 Norma específica disciplinará os demais prazos e procedimentos do processo de anulação de atos de aprovação de PSCIP ou de emissão de AVCB.

7 AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1 Constatado em vistoria de fiscalização o cometimento das infrações previstas na Lei Estadual nº 14.130/2001 e/ou no Decreto Estadual nº 47.998/2020, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou evento será autuado, podendo ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

a) Advertência escrita;

b) Multa;

c) Cassação de AVCB;

d) Embargo;

e) Interdição.

7.1.1 Havendo edificação com AVCB parcial e estando a área liberada regular, a autuação especificará apenas a área irregular da edificação.

7.2 Será aplicada a sanção de advertência escrita em decorrência da autuação realizada na primeira vistoria.

7.3 Passados 60 (sessenta) dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa.

7.4 Persistindo a conduta infracional após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

7.5 Persistindo a infração após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, será aplicada a sanção de cassação do AVCB.

7.6 A edificação que, não possuindo AVCB, permanecer em situação de irregularidade 30 (trinta) dias após a aplicação da segunda multa, poderá ser interditada pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMMG.

7.7 A edificação que tiver seu AVCB cassado poderá ser interditada nos termos do item **7.6**, sem necessidade de novo processo de fiscalização.

7.8 Além das hipóteses previstas nos itens **7.6** e **7.7**, a pena de interdição será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado, podendo ser total ou parcial.

7.9 A sanção de embargo será aplicada sempre que for verificada a execução de obra ou a montagem de estrutura de evento temporário ou construção provisória sem aprovação de PSCIP, nos casos em que este for exigível, ou em desacordo com o PSCIP aprovado.

7.10 Da aplicação de todas as sanções administrativas, caberá recurso:

- a) ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas, se a edificação estiver localizada na RMBH ou conforme articulação vigente;
- b) ao Comandante do Batalhão ou Companhia Independente a que pertence o militar que praticou o ato, nos demais casos.

7.11 Na impossibilidade do cumprimento dos prazos para sanar as irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação de prazo para adequação da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, observado o disposto no art. 19 do Decreto nº 47.998/2020.

7.11.1 O pedido de prorrogação de prazo será direcionado às autoridades estipuladas em **7.10** que, no entanto, poderão delegar a atribuição ao chefe do Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico (SSCIP) a que pertence o militar que praticou o ato.

7.13 Norma específica disciplinará os prazos e procedimentos do processo de aplicação das sanções administrativas.

8 FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO (FAT)

8.1 O FAT é o meio pelo qual o interessado apresenta solicitações junto ao CBMMG para:

- a) solicitação de reuniões técnicas entre RT e CBMMG;
- b) sanar dúvidas quanto a procedimentos administrativos e técnicos;
- c) migração do PSCIP impresso para PSCIP digital (Infoscip);
- d) outras situações, a critério do CBMMG.

8.1.1 O FAT será preferencialmente digital, devendo ser protocolado pelo RT que possua acesso ao Infoscip.

8.1.2 Nos demais casos, as solicitações poderão ser realizadas mediante FAT impresso (formulário previsto na IT 03), ofício do interessado ou outro meio digital disponibilizado para comunicação direta com a unidade do CBMMG responsável pelo município da edificação.

8.1.3 Sempre que necessário, as solicitações deverão ser acompanhadas de documentos que elucidem a dúvida ou comprovem os argumentos apresentados.

8.1.4 Podem fazer uso do FAT o proprietário, o responsável pelo uso, o Responsável Técnico (RT) e o representante legal.

8.2 FAT de dúvidas técnicas

8.2.1 O FAT de dúvida técnica destina-se a esclarecer informações sobre a tramitação de PSCIP, interpretação de itens de norma e avaliação de casos especiais ou omissos.

8.2.2 O RT deverá usar linguagem clara, concisa e precisa, além de indicar os itens da norma em que há dúvida, de forma a permitir a identificação do questionamento, anexando, quando necessário, desenhos técnicos que possibilitem uma melhor visualização.

8.2.2.1 No caso do descumprimento do item **8.2.2**, o FAT não será apreciado, sendo informado ao solicitante o motivo do não conhecimento do formulário.

8.2.3 A resposta da dúvida técnica que se refira a um PSCIP específico será providenciada pela Unidade onde foi protocolado o FAT, sendo encaminhado para instância superior quando a complexidade da resposta assim o exigir, ocasião em que se reinicia o prazo para a resposta.

8.2.4 A resposta de dúvida técnica aplica-se para o caso específico analisado e não deverá ser utilizado como parâmetro normativo para exigência de medidas em outras edificações ou espaços destinados ao uso coletivo que não foram objeto da análise que gerou a solução.

8.3 FAT para reuniões

8.3.1 Poderão ser realizadas reuniões entre o CBMMG e os envolvidos no PSCIP, atendidas as seguintes exigências:

a) apreciação e autorização prévia por parte do Chefe do SSCIP da localidade;

b) o PSCIP se encontre na fase de Corpo Técnico, reconsideração de ato/recurso ou possua mais de 01 (um) retorno de análise/vistoria;

c) o interessado deverá especificar no FAT os motivos, indicando os envolvidos que pretendem participar da reunião e informar a disponibilidade para agendamento com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência, prazo esse que poderá ser reduzido, a critério do chefe do SSCIP local.

8.3.2 Os participantes da reunião serão definidos pelo Chefe do SSCIP local (analista, vistoriador, Chefe do SSCIP, RT, proprietário, dentre outros). Na ocasião, deverá ser lavrada ata do que foi tratado e deliberado, devendo ser apensada ao PSCIP.

8.3.2.1 No caso de PSCIP digital, o arquivo PDF da ata será apensado ao processo pela equipe do *Help Desk* do Infoscip.

8.3.2.2 Havendo dúvidas ou falta de dados para a tomada de decisão, nova reunião deverá ser agendada em momento oportuno.

8.3.3 A solicitação da reunião não gera ao CBMMG a obrigação de atendê-la, devendo cada caso ter sua motivação avaliada.

9 PRAZOS

9.1 Reconsideração de Ato (RDA) e Recurso contra ato praticado em análise de PSCIP ou vistoria para fins de emissão de AVCB

9.1.1 Não há prazo que limite a interposição de pedido RDA e Recurso em caso de discordância de ato praticado pelo CBMMG na análise de PSCIP e em vistoria para fins de emissão de AVCB.

9.1.1.1 Tendo o RT a oportunidade de protocolar pedido de RDA ou Recurso e optado por responder a notificação ou solicitar nova vistoria, ocorrerá a preclusão do direito de interposição, não podendo os atos retrocederem para oportunizar protocolo do referido pedido.

9.1.2 O prazo para a resposta do pedido de RDA será de 15 (quinze) dias úteis.

9.1.3 O prazo para a emissão de decisão relativa a requerimento de recurso contra ato praticado em análise de PSCIP ou vistoria para fins de emissão de AVCB será de 30 (trinta) dias corridos.

9.2 Recurso de fiscalização

9.2.1 O requerimento em grau de recurso contra sanção administrativa aplicada pelo CBMMG, referente à fiscalização, terá prazo de 10 (dez) dias corridos para ser protocolado, a contar da publicação formal ou do conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, do ato administrativo praticado pelo CBMMG.

9.2.1.1 A inobservância do prazo previsto no item **9.2.1** acarretará preclusão do direito de recorrer.

9.2.1.2 O não conhecimento do recurso não extingue o dever da administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

9.2.2 O prazo para a emissão de decisão relativa a requerimento de recurso contra sanção administrativa aplicada pelo CBMMG será de 30 (trinta) dias corridos.

9.3 Apresentação de PET

9.3.1 Os prazos para apresentação PET estão previstos na instrução técnica 33 (Eventos Temporários).

9.4 Vistoria e análise

9.4.1 O prazo para realização de vistoria ou análise será considerado a partir da efetivação do pedido no CBMMG, sendo:

- a) até 30 (trinta) dias corridos para finalização da análise;
- b) até 10 (dez) dias úteis para início da vistoria.

9.5 Formulário para Atendimento Técnico (FAT)

9.5.1 A contar da data do protocolo, o CBMMG deverá responder o FAT no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, exceto para os questionamentos técnicos que demandam estudo aprofundado, respeitando a ordem cronológica de entrada do pedido.

9.6 Outros serviços

9.6.1 O prazo para avaliações de renovação de AVCB, alteração de dados cadastrais e substituição de RT, dentre outros serviços não especificados, será de 10 (dez) dias úteis.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 O AVCB só será emitido para a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo após a confirmação do pagamento/quitação de quaisquer multas pendentes previstas na legislação.

10.2 Os PSCIPs aprovados em formato impresso serão migrados para o sistema Infoscip no ato de modificação de projeto aprovado, renovação de AVCB, emissão de primeiro AVCB ou alteração de dados cadastrais.

10.2.1 O PSCIP impresso notificado em análise manterá a tramitação impressa até a respectiva aprovação, ocasião que poderá migrar para o formato digital exclusivamente para fins de modificação de PSCIP.

10.3 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo em regularização que não possuam população definida para o treinamento dos brigadistas receberão o AVCB após a vistoria final e o proprietário e/ou responsável pelo uso terão o prazo de 01 (um) ano a contar da data de emissão do referido AVCB para apresentar a documentação de inclusão da brigada por meio de atualização de dados cadastrais.

10.3.1 A brigada de incêndio deverá estar assinalada no rol de medidas de segurança desde a apresentação inicial do PSCIP com o devido esclarecimento no campo "Observação" do respectivo quadro resumo quanto à indefinição da população da edificação para obtenção do prazo de adequação.

10.4 Será obrigatório o protocolo de PET digital em substituição ao PET para eventos itinerantes que ainda tramitam na forma impressa, devendo o organizador regularizar a situação do evento junto ao CBMMG por ocasião da solicitação de vistoria em novo endereço ou alteração de projeto.

10.4.1 Caso não haja alterações entre o PSCIP impresso anteriormente aprovado e o novo PSCIP digital, não será necessária a realização de nova análise de projeto, tampouco exigido o pagamento de Taxa de Segurança Pública para o respectivo serviço, bastando o protocolo do PSCIP digital no Infoscip, acompanhado de FAT onde o responsável técnico ateste que o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico digital é idêntico ao PSCIP impresso aprovado pelo CBMMG.

10.4.2 Caso seja constatado, a qualquer momento, que o PSCIP digital possui alguma diferença daquele PSCIP impresso que fora aprovado, deverá ser realizada a análise de todo o PSCIP digital, mediante pagamento de TSP pelo serviço, sem prejuízo das medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

10.5 Por ocasião da montagem do evento itinerante em nova localidade, será necessária a substituição do PET quando nova edição da IT 33 implicar em alteração nas medidas de segurança do projeto anteriormente aprovado, havendo, neste caso, cobrança de TSP para o serviço de análise, conforme **itens F.2.2 e F.2.2.1**.

10.5.1 Para fins de aplicação do disposto no **item 10.5**, caberá ao RT a avaliação da necessidade de substituição do PET.

10.6 Os casos omissos relativos aos procedimentos administrativos do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico serão solucionados pelo Diretor de Atividades Técnicas.

ANEXO A**MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO**

A.1 As medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Anexo aplicam-se a todas as edificações e espaços destinados ao uso coletivo existentes ou a construir.

A.1.1 As exigências constantes neste anexo são as mínimas requeridas pelo CBMMG e poderão ser aumentadas em quantidade ou suplementadas por outras a critério do Responsável Técnico, desde que respeitadas as instruções técnicas específicas ou que não interfiram na eficiência do sistema dimensionado.

A.1.1.1 Na ausência de IT específica, será permitida a utilização de NBR que defina parâmetros para a medida de segurança.

A.1.1.2 Na ausência de norma brasileira emitida pela ABNT ou quando o sistema de segurança sugerido pelo RT oferecer melhor nível de segurança, será permitido o uso de literatura internacional consagrada ou norma estrangeira.

A.1.1.3 A medida de segurança adotada no PSCIP conforme norma estrangeira ou literatura internacional será analisada por Corpo Técnico (CT).

A.1.1.4 A critério do CT, poderá ser solicitado ao responsável técnico que fizer uso de literatura ou norma estrangeira, a apresentação do texto na íntegra (versão original e/ou traduzida), anexada ao PSCIP.

A.1.2 Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com "X" nas tabelas deste anexo, devendo, ainda, ser observadas:

a) as ressalvas em notas transcritas logo abaixo das tabelas, que estabelecem condições de aplicação ou isenção da respectiva medida de segurança;

b) as demais isenções previstas no texto desta IT;

c) as isenções previstas nas instruções técnicas específicas que estabelecem os parâmetros de aplicação de cada medida de segurança.

A.1.2.1 Havendo, nas tabelas deste anexo, mais de uma nota assinalada para a mesma exigência, deve ser realizada a leitura conjunta, de forma que uma informação complemente a outra.

A.1.3 A área a ser considerada para definição de exigências é a "área total", definida nos termos do item **E.4 desta IT**, podendo ser subdividida se os riscos forem isolados.

A.1.4 Os parâmetros para o dimensionamento das medidas de segurança serão definidos em instrução técnica específica.

A.1.5 A presença de Centrais (gás liquefeito de petróleo – GLP ou gás natural – GN), subestação elétrica ou outro risco especial não influenciará na classificação quanto ao uso da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, devendo adotar para cada risco específico o previsto em norma técnica regulamentar ou instrução técnica específica, observado o disposto em **E.8.2**.

A.1.6 A presença de salão de festas, depósito, área administrativa, áreas de lazer (áreas cobertas de piscinas, saunas, academias, vestiários, quadras, playground), auditório, lavanderia, cozinha profissional, refeitório, biblioteca, zeladoria, sala de reunião e salão de beleza, dentre outras atividades secundárias destinadas ao apoio da ocupação principal, com área inferior a 930 m², cada, não influenciará na classificação quanto ao uso da edificação, devendo adotar para a edificação as medidas previstas na tabela específica e os parâmetros das instruções técnicas ou normas específicas para as atividades secundárias.

A.2 Exigência de medidas em edificações Existentes (construídas até 01Jul2005)

A.2.1 Não serão exigidas para as edificações construídas até 01 de julho de 2005, as seguintes medidas de segurança:

- a) Acesso de Viaturas;
- b) Segurança Estrutural contra Incêndio;
- c) Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical;
- d) Chuveiros Automáticos;
- e) Controle de Fumaça.

A.2.2 Serão exigidas as medidas previstas no item **A.2.1** para edificações construídas até **01 de julho de 2005**, quando houver acréscimo de área superior a 50%, conforme a tabela específica.

A.2.3 As saídas de emergência de edificações construídas até 01 de julho de 2005 poderão atender à Norma Brasileira ou à legislação de segurança contra incêndio do respectivo município vigente à época da construção.

A.3 Medidas de segurança para ocupação (Divisão A-1)

A.3.1 O conjunto arquitetônico tombado pelo patrimônio histórico que possuir edificação residencial unifamiliar deverá adotar as seguintes medidas:

- a) a ocupação distinta da Divisão A-1 deverá dispor de medidas de segurança correspondente à área da ocupação;
- b) deverá haver previsão de plano de intervenção de incêndio a ser apresentado quando da aprovação do projeto, contemplando as ocupações A-1;
- c) nos projetos deverão constar, na planta de implantação, todas as edificações correspondentes ao conjunto arquitetônico, podendo as residências (Divisão A-1) serem representadas sem o arranjo físico interno (leiaute).

A.3.2 A ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) que fizer parte de uma edificação com outra ocupação ou uso será isenta de medidas de segurança, desde que possuam saídas independentes. Neste caso, a porção referente à Divisão A-1 deverá ser representada em planta de forma hachurada, sem o arranjo físico interno (leiaute).

A.3.2.1 As demais partes da edificação, que não sejam da divisão A-1, deverão possuir medidas de segurança conforme a tabela específica deste Anexo, considerando a área e ocupação.

A.3.3 A área da ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) de que tratam os **itens A.3.1** e **A.3.2** não será computada como área construída para fins de:

- a) definição da área total do PSCIP;
- b) definição de medidas de segurança;
- c) definição do tipo de PSCIP;
- d) cálculo de cobrança da TSP, para fins de análise e vistoria;
- e) área a ser informada no AVCB.

A.3.3.1 A área referida em **A.3.3** não deverá ser informada no campo "Área" do Infoscip.

A.4 Casos de isenção de medidas de segurança

A.4.1 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo abaixo relacionados estão isentos de medidas de segurança:

- a) residência exclusivamente unifamiliar (divisão A-1);
- b) residências exclusivamente unifamiliares localizadas em condomínios residenciais horizontais com acessos independentes às unidades autônomas;
- c) área destinada exclusivamente à instalação de torres de telefonia móvel, torres de transmissão de energia elétrica e seus respectivos painéis de controle;
- d) atividades exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual;
- e) Serviço de Residência Terapêutica Tipo I e Tipo II, que terão o mesmo regimento de A-1.

A.4.1.1 No caso de condomínios horizontais, as áreas comuns destinadas a guaritas, centros comerciais, clubes sociais, salões de festas e assemelhados deverão se regularizar e/ou possuir medidas de segurança conforme os demais critérios de área, altura e ocupação estabelecidos nesta IT.

A.4.2 Os espaços destinados ao uso coletivo ficam isentos das medidas de segurança "Segurança Estrutural contra Incêndios", "Detecção de Incêndio", "Alarme de Incêndio", "Compartimentação Vertical" e "Controle de Fumaça".

A.4.3 Os espaços destinados ao uso coletivo, onde a atividade desenvolvida não possibilite a ocorrência de incêndio, estarão isentos da instalação de tomada de água do Sistema de Hidrantes e Mangotinhos.

A.4.4 Estão isentas do sistema de iluminação de emergência as edificações térreas com área total menor ou igual a 200 m² e população inferior a 50 (cinquenta) pessoas.

A.4.5 Estão isentas dos sistemas de iluminação de emergência e sinalização de emergência as áreas externas, exceto quando se tratar de local de reunião de público ou quando, para as demais ocupações, servir como rota de fuga até local seguro.

A.5 Hidrantes públicos

A.5.1 A medida "Hidrante Público" não será exigida no PSCIP.

A.5.2 As disposições da IT 29 são recomendativas, exceto quando houver legislação municipal que estabeleça a exigência do atendimento.

A.5.3 Caso o loteador ou a concessionária de abastecimento de água aleguem impossibilidade de cumprimento da IT 29, não caberá qualquer exigência por parte do CBMMG, cabendo, à prefeitura local, a aprovação do loteamento.

TABELA 1
GRUPO A
(RESIDENCIAL)

Divisão	A-2 e A-3			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ^{(1) (3)}	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	-	-	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 1200 m².
 2 - Exigida nos salões de festas e auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.
 3 - Exigido para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 2
GRUPO B
(SERVIÇO DE HOSPEDAGEM)

Divisão	B-1 e B-2			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	X ⁽³⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽⁴⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	X ⁽⁶⁾	X ⁽⁶⁾
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾
Sinalização de Emergência	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².
- 2 - Exigida nos salões de festas e auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.
- 3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.
- 4 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.
- 5 - Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos cobertos.
- 6 - Os detectores de incêndio devem ser instalados inclusive nos quartos.
- 7 - Os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores.
- 8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 3
GRUPO C
(COMERCIAL)

Divisão	C-1, C-2 e C-3			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ^{(2) (6)}	X ⁽⁶⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽⁷⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ^{(1) (4)}	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ^{(1) (4)}	X	X	X
Controle de Fumaça	X ⁽⁵⁾	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².
- 2 - Exigido quando área total for superior a 930 m².
- 3 - Quando área total for superior a 2.000m².
- 4 - Somente para divisão C-3.
- 5 - Somente para divisão C-3 que possuir divisão F- 6 com população superior a 500 pessoas.
- 6 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.
- 7 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.
- 8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 4
GRUPO D
(SERVIÇO PROFISSIONAL)

Divisão	D-1, D-2, D-3 e D-4			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	X ⁽²⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽³⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽⁶⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções conduzidas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

4 - Quando a área total for superior a 2.000m².

5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

6 - Exigida nos auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.

TABELA 5
GRUPO E
(EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA)

Divisão	E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽²⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽³⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

3 - Exigida nos auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.

4 - Exigido para as divisões E-1 a E-4 com área total superior a 930 m² e para as divisões E-5 e E-6, independentemente da área total.

5 - Exigido quando área total for superior a 930 m² e nos condomínios e Campus com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 6
GRUPO F
(LOCAL DE REUNIÃO DE PÚBLICO)

Divisão	F-1, F-2, F-3, F-4, F-8, F-9 e F-10			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ^{(3) (4)}	X ⁽⁴⁾	X ⁽⁴⁾
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ^{(1) (6)}	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ^{(1) (7)}	X ⁽⁷⁾	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Somente quando a população for superior a 200 pessoas ou a área total for superior a 930 m².

3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

4 - Para a divisão F-3, a compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

6 - Somente para divisão F-3.

7 - Somente para divisão F-1.

8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 7
GRUPO F
(LOCAL DE REUNIÃO DE PÚBLICO)

Divisão	F-5, F-6 e F-11			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X ^{(1) (4)}	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	X ^{(3) (4)}	X ⁽⁴⁾	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Somente quando a população for superior a 200 pessoas ou a área total for superior a 930 m².

3 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

4 - Somente quando houver lotação superior a 500 pessoas.

5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 8
GRUPO F
(CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS)

Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico ⁽³⁾	F - 7 ⁽⁴⁾
Saídas de Emergência	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽¹⁾
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾
Iluminação de Emergência	X ⁽¹⁾
Sinalização de Emergência	X
Extintores	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾
<p>NOTAS:</p> <p>1 - Somente para eventos classificados a partir de risco médio (observando critérios da IT 33).</p> <p>2 - Aplicável às estruturas provisórias destinadas a receber público.</p> <p>3 - Para eventos temporários, além das medidas estipuladas nesta Tabela, devem ser atendidas as exigências complementares previstas em instrução técnica específica.</p> <p>4 - A altura máxima para construções provisórias é de 12,0 m.</p>	

TABELA 9
GRUPO G
(SERVIÇO AUTOMOTIVO E ASSEMBLADOS)

Divisão	G-1 e G-2			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	-	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	-	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Para a divisão G-1, pode haver apenas um acionador manual por pavimento, no máximo a 10 m da saída de Emergência.

3 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

4 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 10
GRUPO G
(SERVIÇO AUTOMOTIVO E ASSEMELHADOS)

Divisão	G-3	G-4			
	Classificação quanto à altura (em metros)	Classificação quanto à altura (em metros)			
		H ≤ 12	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	-	X ⁽³⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X ⁽⁴⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	-	X	X	X

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².
- 2 - Exigido quando área total for superior a 930 m².
- 3 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.
- 4 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.
- 5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 11
GRUPO G
(SERVIÇO AUTOMOTIVO E ASSEMBLADOS)

Divisão	G-5			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico				
Acesso de Viaturas	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X
NOTAS:				
1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m ² , exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m ² .				
2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m ² .				
3 - Somente quando a área total for superior a 5.000 m ² .				
4 - Exigido quando a área total for superior a 930 m ² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.				

TABELA 12
GRUPO H
(SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL)

Divisão	H-1				H-2 ⁽⁴⁾ e H-5 ⁽⁴⁾			
	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁶⁾	X	X	X	X ⁽⁶⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X ⁽³⁾	X	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	-	-	X ⁽¹⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	-	-	X ⁽⁵⁾	X	X

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².
- 2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².
- 3- Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.
- 4 - Para todas as edificações da divisão H-5, além das medidas estipuladas nesta Tabela, devem ser atendidas as exigências complementares previstas na IT 42, as quais também poderão ser adotadas nos hospitais psiquiátricos e reformatórios, pertencentes à divisão H-2.
- 5 - Exceto para prisões em geral.
- 6 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 13
GRUPO H
(SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL)

Divisão	H-3				H-4 e H-6			
	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X	-	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	X ⁽⁴⁾	X	X	-	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	-	X	X	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X	X	X	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X	-	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	X	X	-	-	-	-

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².
- 2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².
- 3 - Exigido nos auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.
- 4 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.
- 5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 14
GRUPO I
(INDÚSTRIA)

Divisão	I-1 e I-2				I-3			
	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ^{(2) (7)}	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ^{(5) (6)}	X ⁽⁵⁾	X	X	X ^{(2) (5)}	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ^{(5) (7)}	X	X	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	X ⁽⁷⁾	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X ⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾	X	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ^{(3) (7)}	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X ⁽⁷⁾	X ⁽⁷⁾	-	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	X	X	X	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X	-	X	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

3 - Exigido quando a área total for superior a 2.000m².

4 - Exigido quando a área total for superior a 5.000m².

5 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

6 - Exceto para edificações térreas ou com área total inferior a 930m².

7 - Somente para a divisão I-2.

8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 15
GRUPO J
(DEPÓSITO)

Divisão	J-1 e J-2				J-3 e J-4			
	Classificação quanto à altura (em metros)							
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de viaturas	X ⁽⁹⁾	X	X	X	X ⁽⁹⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ⁽²⁾⁽³⁾⁽⁷⁾	X ⁽³⁾⁽⁷⁾	X ⁽³⁾⁽⁷⁾	X ⁽³⁾	X ⁽²⁾⁽⁷⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽³⁾⁽⁵⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	-	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ⁽¹⁾⁽⁴⁾	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽³⁾⁽⁵⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X ⁽⁸⁾	X ⁽⁸⁾	X ⁽⁸⁾	X ⁽⁸⁾	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X ⁽³⁾	X ⁽⁴⁾⁽⁶⁾	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	-	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X ⁽³⁾	-	X	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

3 - Somente para divisão J-2.

4 - Somente para divisão J-4.

5 - Quando a área total for superior a 2.000m².

6 - A medida deverá ser exigida quando a área utilizada exclusivamente como depósito for superior a 3.000 m²e poderá ser instalada apenas nessa área.

7 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

8 - Para a divisão J-1, não será exigida a cobertura por extintores nos locais destinados exclusivamente ao armazenamento de materiais incombustíveis, desde que não embalados.

9 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

TABELA 16
GRUPO L
(EXPLOSIVOS)

Divisão	L-1⁽⁴⁾	L-2 e L-3⁽⁴⁾
Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico		
Acesso de Viaturas	X	X
Saídas de Emergência	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	X
Brigada de Incêndio	X	X
Iluminação de Emergência	X ⁽¹⁾	X ⁽¹⁾⁽²⁾
Alarme de Incêndio	-	X ⁽¹⁾
Sinalização de Emergência	X	X
Extintores	X	X ⁽³⁾
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X	X
<p>NOTAS:</p> <p>1 - Somente quando a área total for igual ou maior que 200 m².</p> <p>2 - Luminárias à prova de explosão.</p> <p>3 - Devem ficar localizados externamente à edificação.</p> <p>4 - As edificações do grupo L deverão atender à instrução técnica específica e às prescrições normativas do Exército Brasileiro e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.</p>		

TABELA 17
GRUPO M
(ESPECIAL)

Divisão	M-1
<p>1) Para definição das medidas de segurança é necessário consultar as seguintes normas, levando-se em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las:</p> <p>a) NBR 15.661 - Proteção contra incêndio em túneis; b) NBR 15.981 - Sistemas de proteção contra incêndio em túneis - Sistemas de sinalização e de comunicação de emergência em túneis.</p> <p>2) Túneis com extensão acima de 1000 m deverão ser avaliados por Corpo Técnico.</p>	
Divisão	M-2
<p>1) Para definição das medidas de segurança das áreas de risco que abriguem tanques, cilindros ou produtos acondicionados, GLP ou GN será necessário consultar as seguintes normas, levando-se em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem substituí-las, bem como demais documentos por elas citados:</p> <p>a) IT23 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); b) IT 24 - Comercialização, distribuição e utilização de gás natural; c) NBR 17.505 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis (todas as partes).</p> <p>2) Quando houver a previsão de sistema hidráulico por parte das normas supracitadas, será obrigatória a previsão das medidas de segurança "Alarme de Incêndio", "Brigada de Incêndio" e "Acesso de Viaturas", sendo o acesso de viaturas recomendado para as edificações construídas até 1 de julho de 2005.</p> <p>3) As medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações e espaços destinados ao uso coletivo serão as exigidas para o uso específico. Ex.: escritório (D-1), indústria (I), depósito (J), refeitório (F-8).</p>	
Divisão	M-4, M-5, M-6, M-7 e M-8
<p>1) As medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações localizadas no interior de terra selvagem, canteiro de obras e pátio de containers serão as exigidas para o uso específico. Ex.: administração (D-1), alojamento da obra (A-3), refeitório (F-8).</p> <p>2) Os pátios de contêineres descobertos devem atender à instrução técnica específica.</p> <p>3) As medidas de segurança para silos destinados à armazenagem e/ou beneficiamento de cereais e seus derivados, sementes oleaginosas, sementes agrícolas, legumes, açúcar, farinhas, dentre outros produtos, deverão ser projetadas em conformidade com a IT 43.</p> <p>4) As medidas de segurança para edificações e instalações que abrigam atividades de agronegócio deverão observar o disposto na IT 44.</p>	

TABELA 18

GRUPO M
(ESPECIAL)

Divisão	M-3			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ⁽¹⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾⁽²⁾	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾	X ⁽²⁾
Chuveiros Automáticos	-	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾	X ⁽³⁾
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽¹⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	X	X

NOTAS:

- 1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².
- 2 - Dispensada em centros de distribuição ou transmissão de energia elétrica e em subestações elétricas.
- 3 - Pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente.
- 4 - Para as subestações elétricas de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, devem ser observados, também, os critérios da NBR 13.231.
- 5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

ANEXO B

EMIÇÃO E RENOVAÇÃO DO AVCB

B.1 Emissão do AVCB

B.1.1 O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) será emitido após a realização da vistoria na edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, quando constatado que as medidas de segurança estão instaladas adequadamente conforme instruções técnicas ou PSCIP aprovado.

B.1.1.1 O AVCB conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Número de controle;
- b) Validade;
- c) Endereço Completo;
- d) Ocupação;
- e) Público;
- f) Proprietário;
- g) Responsável pelo uso;
- h) Área total;
- i) Área liberada;
- j) Data da emissão;
- k) Data da última atualização;
- l) QR Code para verificação da autenticidade;
- m) Campo para observações.
- n) Chave de Autenticação.

B.1.1.2 O AVCB para a edificação liberada parcialmente terá a denominação "AVCB Parcial" e contemplará a somatória das áreas liberadas pelo CBMMG (área já liberada pelo CBMMG, se houver, somada à área recém-vistoriada), devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- a) havendo nova área liberada sem modificação de PSCIP, o AVCB terá validade contada a partir da data de emissão do primeiro AVCB;
- b) quando houver modificação do PSCIP, o AVCB terá validade contada a partir da data da nova emissão após vistoria.

B.1.2 A emissão do AVCB do PSCIP digital ocorrerá após a vistoria, antes da equipe de vistoriadores deixar a edificação, salvo casos excepcionais de pendência documental verificada após a vistoria, impossibilidade de internet ou indisponibilização de número de REDS.

B.1.3 Para as lojas âncoras e lojas satélites de Shopping Center e galeria comercial, contempladas no PSCIP geral, bem como para as demais empresas que ocupem no todo ou parte de uma edificação de nível de risco III, desde que possuam AVCB válido em ambos os casos, será concluído, a pedido, o licenciamento na Redesim-MG.

B.1.3.1 O pedido para conclusão do licenciamento na Redesim-MG pode ser feito por meio de FAT, ofício ou e-mail à unidade do CBMMG responsável pelo município onde se localiza a edificação.

B.1.3.2 Será emitido AVCB distinto para as lojas âncoras que possuem PSCIP específico, desde que exista AVCB válido para o PSCIP geral.

B.1.4 Para os casos de edificações separadas por isolamento de risco em uma mesma propriedade (endereço comum), poderá ser emitido um AVCB para cada edificação, desde que haja PSCIPs distintos.

B.1.5 Variações entre o projeto e a execução/instalação das medidas de segurança, identificadas durante a vistoria, não serão impeditivas para emissão do AVCB, quando:

- a) os parâmetros de dimensionamento das medidas de segurança estejam conforme a IT específica;
- b) medidas de segurança não projetadas sejam instaladas de forma que não interfiram na cobertura e eficiência das medidas previstas no projeto aprovado;
- c) as variações de layout não impliquem prejuízo à cobertura e eficiência das medidas de segurança previstas no projeto aprovado.

B.1.5.1 As variações citadas no item **B.1.5** serão registradas no REDS da vistoria e em campo próprio no Infoscip.

B.2 Validade e Renovação do AVCB

B.2.1 O AVCB tem as seguintes validades, desde que a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo permaneça com as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no projeto em condições de utilização e manutenção adequadas:

- a) 05 (cinco) anos, salvo eventos temporários e construções provisórias;
- b) até 01 (um) ano para eventos temporários e construções provisórias.

B.2.1.1 O AVCB vigente com validade de 03 (três) anos, emitido em data anterior à publicação desta IT, terá o prazo de validade ampliado para 05 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão.

B.2.2 O evento temporário sujeito a PET e a construção provisória que possuírem duração superior a 01 (um) ano no mesmo local deverão se regularizar como edificação ou espaço destinado ao uso coletivo permanente.

B.2.3 A renovação do AVCB para edificação ou espaço destinado ao uso coletivo permanente deve ser solicitada, preferencialmente, antes do final do respectivo prazo de validade.

B.2.4 Na renovação do AVCB, deverá ser apresentado laudo técnico e o respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional, atestando a verificação das condições de funcionamento e manutenção das medidas de segurança, conforme modelo da IT 03 (Composição do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico).

B.2.4.1 O laudo para renovação de AVCB pode ser apresentado por responsável técnico diferente daquele que elaborou o PSCIP ou executou as medidas de segurança.

B.2.4.2 Deverão ser anexados ao laudo, quando necessários, os seguintes documentos:

- a) Documento de responsabilidade técnica, registrado junto ao respectivo conselho profissional, do Laudo de Segurança constando a manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- b) Documento de responsabilidade técnica, registrado junto ao respectivo conselho profissional, do teste de estanqueidade da central de GLP;
- c) Relatório de inspeção de vaso sob pressão (caldeira);
- d) Plano de intervenção de incêndio;
- e) Outros, conforme medida projetada.

B.2.4.3 Quando for verificado que as medidas de segurança já se encontram instaladas e não necessitam de manutenção (configurando a dispensabilidade do documento de responsabilidade técnica para instalação ou manutenção), poderá ser emitido laudo técnico de inspeção com o respectivo documento de responsabilidade técnica, registrado junto ao conselho profissional, atestando o funcionamento do sistema.

B.2.4.3.1 O responsável técnico pela emissão do laudo técnico de inspeção não necessita ser cadastrado no CBMMG.

B.2.4.4 Quando houver mais de 01 (um) RT, os documentos de responsabilidade técnica, registrados junto aos respectivos conselhos profissionais, serão emitidos separadamente com as individualizações de responsabilidade, sendo obrigatória a assinatura destes documentos pelo contratante e pelo RT.

B.2.4.4.1 Fica dispensada a assinatura do contratante quando o documento de responsabilidade técnica não possuir campo próprio para tal.

B.2.5 O protocolo e a aprovação em análise da modificação de PSCIP não invalida o AVCB, sendo permitido, inclusive, o protocolo de modificação e renovação do AVCB, concomitantemente.

B.2.5.1 A primeira solicitação de vistoria após a modificação do PSCIP invalida o AVCB, sendo emitido um novo AVCB após nova liberação em vistoria.

B.3 AVCB para evento temporário e construções provisórias

B.3.1 Não haverá renovação de AVCB para eventos temporários e construções provisórias.

B.3.2 Para eventos temporários sujeitos a PET e construções provisórias em que, encerrada a validade do AVCB, haja interesse do organizador pela sua continuidade no mesmo local e sem alteração das características e configurações constantes no projeto aprovado junto ao CBMMG, deverá ser solicitada nova vistoria, sem necessidade de nova análise, sendo emitido novo AVCB com prazo de validade limitado a 1 (um) ano, a contar da data de liberação da primeira vistoria, observados os demais procedimentos previstos em instrução técnica específica.

B.3.2.1 Será exigido o pagamento de TSP referente à nova vistoria, bem como a apresentação de nova documentação (documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional e demais laudos pertinentes) que contemple a nova data de realização do evento ou funcionamento da construção provisória, conforme IT 03 (Composição do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico).

ANEXO C

CARACTERIZAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO

C.1 Os critérios e condições para classificação de níveis de risco das edificações, espaço destinado ao uso coletivo, empresas e atividades são os previstos na **Tabela C.1**.

Tabela C.1– Classificação em nível de risco

Característica	Nível I	Nível II	Nível III
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída igual ou inferior a 200 m ²	X		
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 200 e igual ou inferior 930 m ²		X	
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 930 m ²			X
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que componham o Patrimônio Histórico Cultural			X
Edificação com mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 12 m			X
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com lotação superior a 100 (cem) pessoas			X
Edificação em que o subsolo possua qualquer atividade ou uso distinto de estacionamento			X
Armazenamento de líquido combustível ou inflamável, ainda que fracionado, em volume superior a 1000 L			X
Armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em quantidade superior a 190 Kg			X
Pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades na área de competência do CBMMG.			X
Pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico.			X
Empresa cuja atividade(s) econômica(s), principal ou secundária, conste na Tabela C.2			X

C.1.1 Caso a edificação, espaço destinado ao uso coletivo ou empresa possua características que a enquadre em mais de um nível de risco, será sempre considerado o maior nível para fins de classificação.

C.1.2 A classificação como nível de risco III para as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG e para aquelas que são responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra

incêndio e pânico importará somente para fins de credenciamento e cadastramento, respectivamente, das atividades junto ao CBMMG, conforme exigências da legislação específica.

C.1.2.1 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo onde são desenvolvidas as atividades citadas em **C.1.2**, para fins de licenciamento junto ao SSCIP, serão classificadas conforme as demais características citadas na **Tabela C.1**.

C.2 As atividades econômicas que se classificam como nível de risco III são as previstas na **Tabela C.2**.

Tabela C.2 – Relação das atividades econômicas classificadas como nível de risco III

CNAE	DENOMINAÇÃO
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
19xx-x/xx	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
35xx-x/xx	Eleticidade, gás e outras utilidades
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4681-8/xx	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4682-6/xx	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4684-2/xx	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4686-9/xx	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8511-2/00	Educação infantil – creche
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
861x-x/xx	Atividades de atendimento hospitalar
9321-2/xx	Parques de recreação e parques temáticos

Nota: O CNAE da Tabela que possui "x" significa que qualquer algarismo dentro do valor representa nível de risco III.

Exemplos:

19xx-x/xx - Todas as atividades da divisão 19 representam nível de risco III;

35xx-x/xx - Todas as atividades da divisão 35 representam nível de risco III;

C.3 A atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual será classificada como nível de risco I, independentemente da edificação em que se situa.

C.3.1 Será considerada atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual aquela:

- a) exercida na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou
- b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

C.4 A empresa estará licenciada junto ao CBMMG quando a edificação onde for desenvolvida a atividade econômica estiver regular.

C.5 A área a ser considerada para definição do risco da empresa, salvo nos casos de atividade explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, é a área total da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde a empresa está instalada e não somente a área utilizada pela empresa.

C.5.1 Para o cômputo da área das referidas edificações, serão desconsideradas as áreas da edificação da Divisão A-1 (habitação unifamiliar) que fizerem parte da propriedade, desde que disponham de acesso independentes e sem área comum, aplicando-se o previsto nos itens **A.3.2** e **A.3.3**.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The goal is to ensure that the data is as accurate and reliable as possible.

The third section provides a comprehensive overview of the results obtained from the analysis. It highlights key trends and patterns that have emerged from the data. These findings are crucial for understanding the underlying dynamics of the system being studied.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the findings. These suggestions are intended to help improve the efficiency and accuracy of the data collection and analysis process in the future.

ANEXO D**LICENCIAMENTO DE EMPRESAS, EDIFICAÇÕES OU ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO CLASSIFICADOS COMO NÍVEL DE RISCO I E II**

D.1 As empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco I estão dispensados de atos público de licenciamento, restando, contudo, a obrigação da instalação das medidas preventivas obrigatórias constantes nas Tabelas do **Anexo A** desta IT, conforme sua ocupação, sendo dispensadas de vistorias para o início das atividades.

D.2 As empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco II são dispensados de vistorias prévias para o início das atividades, devendo instalar as medidas preventivas obrigatórias constantes nas Tabelas do **Anexo A** desta IT e emitir o Certificado de Licenciamento Provisório.

D.3 As medidas de segurança obrigatórias são as constantes nas Tabelas do **Anexo A** desta IT, conforme sua ocupação, devendo seguir o previsto em norma técnica regulamentar para a instalação e/ou manutenção de medidas preventivas para cada risco específico.

D.3.1 São medidas de segurança obrigatórias para empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo de nível de risco I e II:

- a) Extintores;
- b) Iluminação de Emergência;
- c) Sinalização de Emergência;
- d) Saídas de Emergência;

D.3.1.1 Adicionalmente, serão exigidas as seguintes medidas de segurança:

- a) Brigada de Incêndio: para a divisão E-6 (escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados).
- b) Brigada de Incêndio e Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR): para as divisões H-2 (asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios, locais para tratamento de dependentes químicos e assemelhados, todos sem celas) e H-5 (reformatórios, prisões em geral - casa de detenção, penitenciárias, presídios, cadeias públicas, delegacias - e instituições assemelhadas, todos com celas).

Nota: As demais atividades das divisões H-2 e H-5 são consideradas nível de risco III, conforme dispõe a **Tabela C.2**.

D.4 O Certificado de Licenciamento Provisório será emitido eletronicamente por meio da Redesim-MG com validade de 1 (um) ano, improrrogável e contado a partir da primeira emissão.

D.4.1 O Certificado de Licenciamento Provisório possuirá no mínimo as seguintes informações:

- a) Número de controle;
- b) Validade;
- c) Endereço completo;
- d) Razão Social;

e) CNPJ/CPF;

f) Proprietário;

g) Data da emissão.

D.4.2 A veracidade das informações prestadas na constituição da empresa ou durante o licenciamento, a alteração destas informações, a emissão de certificados e segundas vias são de inteira responsabilidade do empresário individual ou do(s) sócio(s), sendo este(s) responsabilizado(s) civil e penalmente conforme legislação vigente.

D.4.3 A alteração das informações da empresa na Redesim-MG não muda o prazo de validade fixado em 1 (um) ano.

D.4.4 Até o final da validade, o proprietário ou responsável pelo uso deverá providenciar o AVCB em substituição ao licenciamento provisório, por meio do processo compatível (PT ou PTS).

D.5 As empresas, edificações ou espaços destinados ao uso coletivo classificados como nível de risco I e II, ainda que dispensados de atos públicos ou disponham de Certificado de Licenciamento Provisório, respectivamente, poderão ser fiscalizados a qualquer tempo e estão sujeitos às sanções administrativas.

ANEXO E

ELABORAÇÃO DO PSCIP

E.1 Procedimentos para elaboração do PSCIP

E.1.1 O PSCIP será elaborado conforme grau de risco da edificação, espaço destinado ao uso coletivo e empresas, devendo ser consideradas as seguintes características:

- a) ocupação e uso;
- b) altura da edificação;
- c) área total (área construída, área a construir e espaço destinado ao uso coletivo);
- d) população (público) fixa ou flutuante;
- e) carga incêndio específica;
- f) presença de riscos especiais.

E.1.2 As medidas de segurança estão definidas no **Anexo A** desta IT e em instruções técnicas específicas, quando for o caso.

E.1.3 Para elaboração do PSCIP (PT, PTS e PET), deverá ser adotada a IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico), quanto à descrição dos documentos e conteúdo das plantas.

E.1.4 Para modificação de PSCIP aprovado, deverá ser avaliada a legislação vigente, considerando a possibilidade de acréscimo ou redução nas exigências de medidas de segurança e nos seus parâmetros, bem como deverá ser observado o disposto no **Quadro E.9**.

E.1.5 Para elaborar PSCIP de edificação existente, construída ou pertencente ao patrimônio cultural, deverá ser atendido o previsto nas instruções técnicas específicas, considerando a documentação exigida e parâmetros de adaptação das medidas de segurança, observando-se, ainda, o disposto no item E.12 desta IT.

E.2 Classificação quanto à ocupação e uso

E.2.1 A ocupação e uso serão definidos conforme o Decreto Estadual que regulamenta a prevenção no Estado de Minas Gerais.

E.2.2 Edificações e espaços destinados ao uso coletivo que não tenham sua ocupação ou seu uso definido serão submetidos à avaliação do Corpo Técnico, para fins de definição quanto à classificação e exigências de medidas de segurança.

E.2.3 Será considerada ocupação mista o exercício de mais de uma ocupação ou divisão em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo quando não houver isolamento de risco entre as ocupações ou divisões.

E.2.3.1 Não será considerada ocupação mista o conjunto de atividades exercidas em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias destinadas à sua concretização, desde que a soma das áreas onde seja exercida cada atividade secundária não ultrapasse o limite de 930 m².

Exemplo: Uma indústria (Grupo I) poderá possuir 2 refeitórios (F-8) de 465 m², cada, e três escritórios (D-1) de 310 m², cada, não sendo considerada ocupação mista.

E.3 Definição da altura da edificação

E.3.1 A altura da edificação será considerada observando-se a maior distância vertical em metros a ser vencida pelo público da edificação para chegar ao nível de descarga, seja em sentido ascendente ou descendente.

E.3.2 Em edificações com mais de um nível de descarga na mesma rota de fuga, seja em sentido ascendente ou descendente, será considerado, para a definição da altura da edificação, o menor trajeto de deslocamento a ser percorrido na vertical para se alcançar a descarga mais próxima pelos usuários do pavimento mais distante.

E.3.3 Para a definição da altura, serão excluídos ático, casa de máquinas, elevação para acessar equipamentos industriais, barrilete, reservatório d'água, pavimentos superiores da cobertura e assemelhados.

E.4 Definição da área total para fins de projeção de medidas de segurança

E.4.1 A área total a ser considerada para fins de definição e implementação das medidas de segurança será a somatória da área a construir, da área construída e dos espaços destinados ao uso coletivo.

E.4.2 A área a construir será definida considerando a somatória das áreas cobertas a serem construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo a serem construídos ou implementados, em metros quadrados.

E.4.3 A área construída será definida considerando o somatório das áreas cobertas já construídas e dos espaços destinados ao uso coletivo já construídos ou implementados, em metros quadrados.

E.4.4 As áreas cobertas são aquelas que possuem piso e teto, pertencentes ao imóvel, excluídos os locais listados no **item E.4.7**.

E.4.4.1 Quando delimitadas por paredes, as áreas cobertas deverão ser aferidas considerando o perímetro interno das paredes externas.

E.4.4.2 Quando não delimitadas por paredes, as áreas cobertas deverão ser aferidas considerando a projeção horizontal da cobertura.

E.4.5 Os espaços destinados ao uso coletivo serão definidos considerando o somatório das áreas descobertas onde sejam desenvolvidas, com a possibilidade da ocorrência de sinistro, as atividades previstas na Tabela do Anexo do Decreto nº 47.998/2020, observado o disposto no **item E.4.8**.

E.4.6 A área a ser considerada para definição de exigências poderá ser subdividida se os riscos forem isolados, quando atendidos os parâmetros da IT 05 (Separação entre edificações).

E.4.7 Não serão computadas para definição da área total, tampouco para definição e implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, as seguintes áreas cobertas:

a) platibandas;

- b) beirais de telhado e marquises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção, que não sejam utilizados para instalação ou guarda de materiais e/ou equipamentos;
- c) reservatórios de água;
- d) piscinas;
- e) barriletes, excetuados aqueles que dispõem de casas de bombas de incêndio, ou outro equipamento que exige proteção de medida de segurança;
- f) elevadores;
- g) shafts e similares; e
- h) locais não delimitados por paredes cujo teto seja constituído por toldos, tendas e similares, destinados a atividades que não gerem risco de incêndio.

E.4.8 Serão considerados locais livres de risco para a segurança contra incêndio e pânico e, portanto, não serão contabilizados para definição da área total, tampouco para definição e implementação de medidas de segurança, desde que não utilizados como áreas de recepção de público, os espaços destinados ao uso coletivo utilizados como:

- a) depósitos de material incombustível;
- b) atividades de agricultura;
- c) arruamentos internos e áreas de circulação de pedestres;
- d) escadas externas não destinadas à saída de emergência;
- e) pátios;
- f) jardins;
- g) pistas de corrida;
- h) quadras de esportes;
- i) áreas de lazer;
- j) piscinas;
- k) playgrounds;
- l) coretos;
- m) praças; e
- n) demais espaços livres exteriores onde a atividade desenvolvida não configure risco de incêndio e pânico.

E.4.8.1 Caso haja delimitação da área nos espaços citados em **E.4.8**, deverá haver saídas de emergência compatível com o público previsto.

E.4.8.2 Deverá haver previsão de extintores portáteis nas guaritas ou local assemelhado.

E.4.8.3 As áreas de acesso ou demais edificações deverão dispor de medidas correspondentes ao uso conforme as tabelas específicas do **Anexo A** e tendo em vista eventual risco especial.

E.4.9 O disposto no item **E.4.8** e **subitens** também se aplicará aos estacionamentos descobertos, cuja ocupação seja principal ou secundária, desde que:

- a) não estejam sobre laje/edificação;

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice to ensure transparency and accountability.

2. The second section outlines the procedures for handling discrepancies between the recorded amounts and the actual cash flow. It suggests a systematic approach to identify the source of the error and correct it promptly to avoid any financial misstatements.

3. The third part of the document addresses the need for regular audits and reconciliations. It states that these processes are essential for detecting any irregularities early on and ensuring that the financial statements remain accurate and reliable.

4. The fourth section discusses the role of technology in modern accounting. It highlights how software solutions can streamline data entry, reduce the risk of human error, and provide real-time insights into the company's financial health.

5. The fifth part of the document focuses on the importance of staying up-to-date with the latest tax regulations and accounting standards. It advises that companies should consult with professional advisors to ensure full compliance and optimize their financial performance.

6. The sixth section covers the importance of clear communication and collaboration between different departments. It notes that effective financial management requires a shared understanding of the company's goals and a commitment to providing accurate information to all stakeholders.

7. The seventh part of the document discusses the benefits of maintaining a strong financial foundation. It explains that accurate records and sound financial practices can help a company attract investors, secure loans, and make informed strategic decisions.

8. The eighth section of the document provides a summary of the key points discussed and offers some final thoughts on the importance of financial integrity. It concludes by stating that a commitment to accuracy and transparency is the cornerstone of any successful business.

b) atendam ao isolamento de risco em relação às edificações adjacentes, conforme IT 05 (quando o isolamento de risco se dar por distância de separação, o cálculo deverá ser realizado considerando apenas as edificações como expositoras);

c) estejam localizados a uma distância mínima de segurança de 4 m em relação às aberturas das fachadas (aplicável quando o resultado do cálculo de isolamento de risco for inferior a 4 m);

d) haja distanciamento mínimo de 4 m entre as quadras de estacionamento; e

e) haja acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros, conforme IT 04.

E.4.9.1 As telas de sombreamento (sombrites – sombreadores) projetadas para proteger veículos não implicarão na contabilização do espaço como área total, tampouco para definição e implementação de medidas de segurança.

E.4.9.2 As garagens de veículos de carga e coletivos (divisão G-4) e os pátios de depósito de veículos (ocupação J) não se enquadram no disposto em **E.4.9**, devendo os espaços destinados à acomodação de veículos de tais locais, ainda que descobertos, serem computados para definição da área total, bem como para definição e implementação de medidas de segurança.

E.5 Mezaninos

E.5.1 Será considerada mezanino a estrutura que subdivide parcialmente um pavimento em dois pisos, desde que a estrutura não possua área superior à metade da área do pavimento subdividido ou superior a 200m².

E.5.1.1 Quando a estrutura possuir área superior a 200 m² e inferior à metade do pavimento subdividido, as exigências de medidas de segurança decorrentes de sua desqualificação como mezanino se aplicarão exclusivamente à referida estrutura.

E.5.1.2 Quando a estrutura possuir área superior à metade do pavimento subdividido, será considerada um novo pavimento, sendo que as exigências de medidas de segurança decorrentes da desqualificação como mezanino se aplicarão a toda a edificação.

E.6 População

E.6.1 A quantidade de pessoas previstas para edificação ou espaço destinado ao uso coletivo deverá considerar a população fixa e a população flutuante, em virtude dos parâmetros definidos nas instruções técnicas específicas.

E.6.2 A população prevista para a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo poderá ser alterada em função da realização de eventos temporários ou da capacidade das saídas de emergências, devendo ser respeitados os parâmetros específicos de cada ocupação.

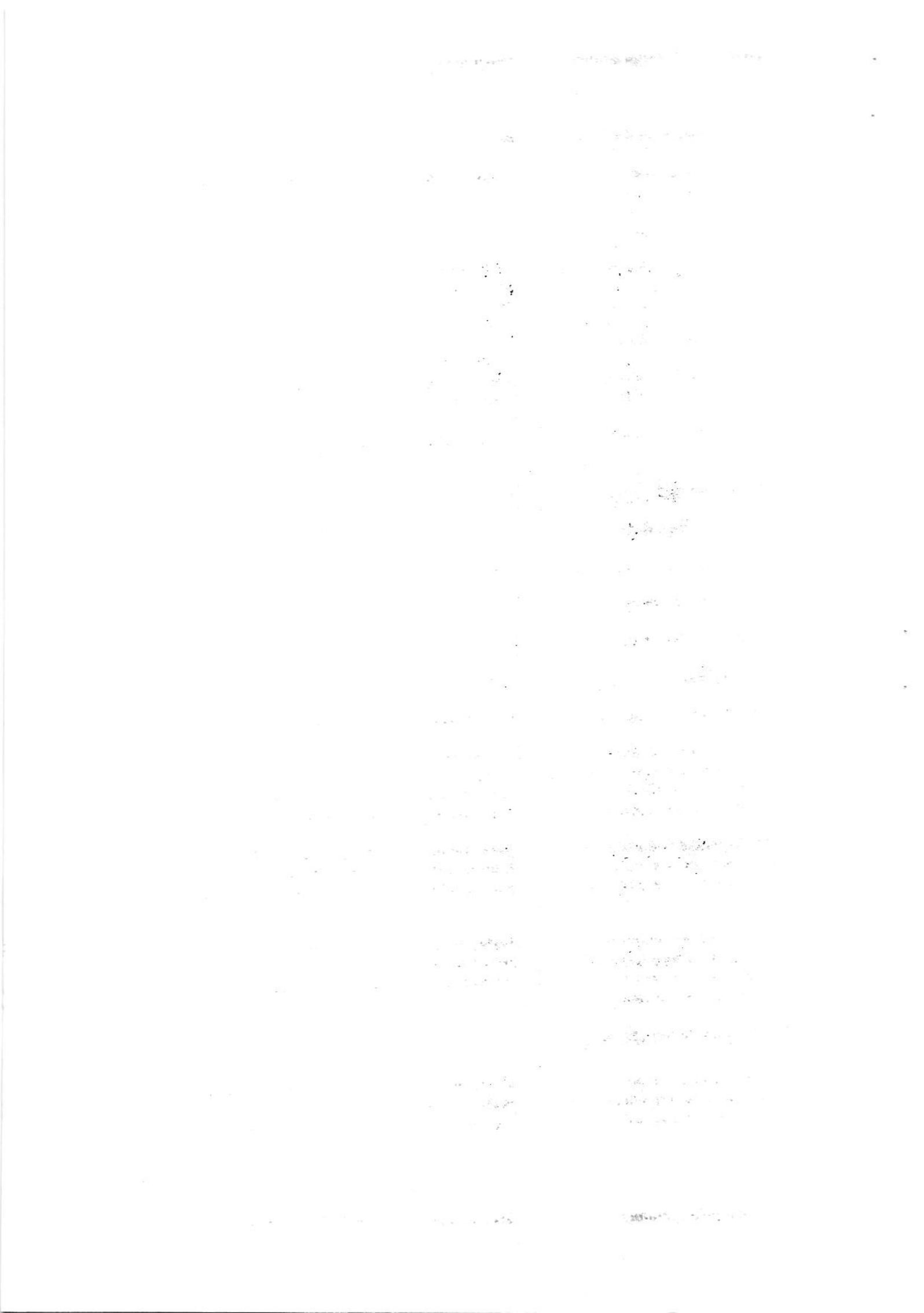
E.7 Definição da carga incêndio específica

E.7.1 A definição da carga incêndio específica será obtida conforme formulação e critérios definidos em IT específica.

E.8 Presença de riscos especiais

E.8.1 Serão considerados riscos especiais na edificação e espaço destinado ao uso coletivo, os seguintes equipamentos e atividades:

a) tanques de combustível (substâncias e capacidade);



- b) casa de caldeira ou vasos de pressão;
- c) dutos e aberturas que possibilitem a propagação do calor, exceto aqueles próprios de medidas de segurança;
- d) cabinas de pintura;
- e) áreas com risco de explosão;
- f) centrais prediais de gases inflamáveis;
- g) depósitos de metais pirofóricos;
- h) comercialização, armazenamento, manipulação e/ou utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás Natural (GN) e/ou demais gases combustíveis ou inflamáveis;
- i) manipulação e/ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis;
- j) cobertura de telhado, placa ou similares;
- k) heliporto ou inclinação;
- l) comércio de fogos de artifício e pirotecnia;
- m) pátio de contêineres;
- n) cozinhas profissionais;
- o) subestações;
- p) outros riscos que necessitem de medidas de segurança contra incêndio e pânico específicas.

E.8.2 Em cada local onde existam os riscos listados no item **E.8.1**, as medidas de segurança complementares serão instaladas conforme definição de IT específica ou, subsidiariamente, norma técnica da ABNT, independente das medidas de segurança exigidas para a ocupação, não cabendo a formulação de exigências adicionais às listadas na norma utilizada.

E.8.2.1 As medidas de segurança complementares de que trata o subitem **E.8.2** serão instaladas para cobrir o risco especial, nos estritos termos da norma utilizada, não devendo ser exigidas para o restante da edificação ou espaço destinado a uso coletivo quando a norma assim não o fizer.

E.8.3 Nas edificações ou espaços destinados ao uso coletivo correspondentes às Divisões F-3 (estádios), H-2 (hospitais psiquiátricos, reformatórios e locais para tratamento de dependentes químicos) e H-5, os extintores e o sistema de hidrantes/mangotinhos deverão ser instalados em locais com acesso privativo.

E.9 Aplicação de legislação

E.9.1 Para a elaboração, modificação de PSCIP e implementação de medidas de segurança, deverão ser utilizadas as normas atuais, exceto nos casos em que o Decreto Estadual nº 47.998/2020 e as instruções técnicas vigentes permitirem a utilização de normas anteriores.

E.9.2 Os Documentos Técnicos emitidos pela ABNT não substituem Leis, Decretos ou Regulamentos, aos quais os usuários devem atender, tendo, estes últimos, precedência sobre qualquer documento técnico da ABNT.

E.9.2.1 O CBMMG definirá as versões das normas técnicas da ABNT que poderão ser utilizadas para atender à exigência dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico.

E.9.3 Nos casos em que ocorrer modificação de PSCIP, as exigências de medidas de segurança e os parâmetros de dimensionamento atenderão aos critérios definidos no **Quadro E.9**.

Quadro E.9 – Critérios para aplicação de legislação em PSCIP

SITUAÇÃO / ALTERAÇÃO		LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
Modificação sem acréscimo de área ou com redução de área, ambos sem alteração da eficiência de sistema preventivo		Aplica-se a legislação da época de aprovação do PSCIP
Atualização de dados ou documentos que não alteram eficiência de sistema preventivo		
Modificação que altere a eficiência de sistema preventivo		Aplica-se a legislação atual (Mantém data de construção)
Mudança de ocupação/uso ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾		
Ampliações de área construída (no caso de mais de 01 (uma) ampliação em 01 (uma) mesma edificação, o percentual relativo ao acréscimo de área será cumulativo, levando em consideração a área construída antes da primeira ampliação)	Ampliação igual ou inferior a 25%	Aplicam-se os parâmetros e medidas de segurança previstos à época de aprovação (Mantém data de construção)
	Ampliação superior a 25% e inferior a 50%	Aplica-se a legislação atual (Mantém data de construção)
	Ampliação superior a 50%	Aplica-se a legislação atual (Altera data de construção, passando a ser considerada a data em que foi concluída a ampliação)
Edificação que possua tombamento por Órgão de preservação		Atenderão às exigências de instrução técnica específica.
<p>Notas genéricas:</p> <p>A) As edificações e espaços destinados ao uso coletivo que possuam PSCIP apenas aprovado ou que já possuam AVCB deverão adaptar-se às medidas de segurança "Brigada de Incêndio", "Iluminação de Emergência", "Sinalização de Emergência" e "Extintores de Incêndio".</p> <p>B) Edificações classificadas como F-5, F-6, F-10 e F-11, com população superior a 200 (duzentas) pessoas, deverão se adequar às exigências de "Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento".</p> <p>Notas específicas:</p> <p>1) Quando a mudança de ocupação ocorrer apenas em 01 (uma) área específica ou pavimento de edificação, devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual na área onde houve a mudança, devendo-se avaliar a interferência da nova ocupação no tocante às saídas de emergência.</p> <p>2) Quando a mudança de ocupação ocorrer em toda a edificação devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual.</p> <p>3) A reclassificação da atividade no regulamento de segurança contra incêndio e pânico não configura mudança de ocupação para fins de aplicação da legislação atual nos casos de edificação com PSCIP aprovado, dentro do prazo de validade, ou com AVCB.</p>		

E.10 Medidas de segurança para ocupação mista

E.10.1 Para o dimensionamento das medidas de segurança em edificações e espaços destinados ao uso coletivo com ocupação mista, será necessário verificar a compartimentação entre as ocupações.

E.10.1.1 A compartimentação entre ocupações será caracterizada quando determinada ocupação estiver compartimentada horizontal e verticalmente em relação às demais, conforme parâmetros e critérios da IT-07 (Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical).

E.10.1.2 Para que uma ocupação esteja compartimentada, é necessário o atendimento dos parâmetros e critérios de compartimentação horizontal e vertical, conforme IT 07, apenas nos elementos construtivos que constituem a separação física entre as ocupações pretendidas - e não na edificação como um todo.

E.10.2 Não havendo compartimentação entre as ocupações, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) para definição das medidas de segurança, deverão ser observadas as exigências específicas de cada ocupação, considerando a área total e a altura total da edificação ou espaço destinado a uso coletivo;
- b) o conjunto das medidas de segurança exigidas para cada ocupação deverá ser projetado em toda a edificação e espaço destinado ao uso coletivo;
- c) serão considerados os parâmetros mais rigorosos de cada medida de segurança para toda a edificação e espaço destinado ao uso coletivo.

E.10.3 Havendo compartimentação entre as ocupações, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) para definição das medidas de segurança de cada ocupação, deverão ser observadas as exigências específicas de cada ocupação, considerando a área total da edificação e espaço destinado ao uso coletivo e a altura específica de cada ocupação;
- b) as medidas de segurança exigidas para cada ocupação serão projetadas individualmente para cada ocupação;
- c) os parâmetros de cada medida de segurança devem ser considerados em cada ocupação, considerando a área específica da ocupação;
- d) o dimensionamento das medidas de segurança deve ser feito para cada tipo de sistema individualmente ou dimensionado para atender ao maior risco.

E.10.3.1 As medidas "Segurança Estrutural contra Incêndio", "Alarme de Incêndio" ou "Sistema de Hidrantes", quando exigidas em quaisquer das ocupações, deverão ser projetadas em toda a edificação.

E.10.4 Quando for exigida a medida "Segurança Estrutural Contra Incêndio" para qualquer das ocupações, havendo ou não compartimentação, devem ser adotados os parâmetros mais rigorosos em toda a edificação.

E.11 Adaptação de Edifícios em ocupações e espaços destinados ao uso coletivo com PSCIP aprovado ou AVCB

E.11.1 As edificações e espaços destinados ao uso coletivo que possuam PSCIP apenas aprovado ou que já possuam AVCB (PSCIP aprovado e liberado) deverão adaptar-se às medidas de segurança "Brigada de Incêndio", "Iluminação de Emergência", Sinalização de "Emergência" e "Sinalização de Extintores", conforme previsão das tabelas do **Anexo A** e parâmetros das instruções técnicas específicas em vigor.

E.11.2 A adaptação de edificações e espaços destinados ao uso coletivo quanto à medida brigada de incêndio ocorrerá mediante atualização de dados cadastrais, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) relação dos brigadistas com cópia dos certificados;
- b) quadro resumo da medida, podendo ser emitido por RT diferente do responsável pelo PSCIP aprovado, sem a necessidade de distrato, desde que acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional.

E.11.2.1 Para edificações e espaços destinados ao uso coletivo com PSCIP aprovado e liberado que já possuam a medida “Brigada de Incêndio”, a adaptação à IT específica vigente ocorrerá mediante atualização de dados cadastrais, antes da renovação do AVCB.

E.11.3 Havendo somente PSCIP aprovado, a adaptação às medidas “iluminação de emergência”, “Sinalização de Emergência” e/ou “Sistema de Extintores” deverá ocorrer mediante modificação do projeto, seguindo os seguintes procedimentos:

- a) a adaptação às medidas deverá adotar os parâmetros previstos nas instruções técnicas específicas em vigor;
- b) o PSCIP será submetido à análise para fins de verificação de projeção das medidas de segurança e, posteriormente, à vistoria para fins de emissão do AVCB.

E.11.4 Havendo PSCIP aprovado e liberado (AVCB ou equivalente), a adaptação às medidas “iluminação de emergência”, “sinalização de emergência” e/ou “sistema de extintores” ocorrerá mediante Laudo de Renovação do AVCB, devendo o RT responsável pelo laudo indicar que as referidas medidas foram executadas na edificação ou espaço destinado ao uso coletivo conforme instruções técnicas específicas em vigor.

E.11.4.1 A verificação de instalação da iluminação de emergência, sinalização de emergência e sistema de extintores será mediante eventual vistoria de fiscalização, sendo de responsabilidade do RT o atendimento às instruções técnicas específicas.

E.11.5 Edificações classificadas como F-5, F-6, F-10 e F-11, com população superior a 200 (duzentas) pessoas, que possuam PSCIP apenas aprovado ou que já possuam AVCB (projeto aprovado e liberado), deverão se adaptar à medida Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento (CMAR), mediante atualização de dados cadastrais, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Responsabilidade Técnica pelo CMAR, acompanhada do documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional.
- b) Quadro resumo do CMAR.

E.11.5.1 Os documentos citados em E.11.5 podem ser emitidos por RT diferente do responsável pelo PSCIP aprovado, sem a necessidade de distrato, desde que acompanhados de documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional.

E.11.6 As adaptações que se fizerem necessárias à adequação das medidas de segurança em edificações e espaços destinados ao uso coletivo existentes e construídos, em caso de impossibilidade técnica, deverão atender ao previsto na IT 40 (Adequação de Medidas de Segurança para Edificações). Os demais casos deverão atender às instruções técnicas específicas ou parecer exarado por Corpo Técnico.

E.12 Edificações existentes e construídas

E.12.1 As edificações existentes (anteriormente a 02jul2005) ou construídas (entre 02jul2005 e 31dez2016) que não possuam PSCIP aprovado e liberado seguirão os mesmos procedimentos para o licenciamento de edificações novas, buscando atender às instruções técnicas atualmente vigentes.

E.12.1.1 Havendo fundamentada impossibilidade técnica de adequação de medidas de segurança previstas nas instruções técnicas vigentes, deverão ser observadas as possibilidades de adaptação previstas na IT 40.

E.12.1.2 As saídas de emergência de edificações existentes poderão observar o disposto no item **A.2.3** desta IT.

E.12.1.3 Não serão exigidas, para as edificações existentes, as medidas de segurança previstas no item **A.2.1**, salvo quando houver acréscimo de área superior a 50 (cinquenta) %, observada a tabela de medidas de segurança específica.

E.12.1.4 A comprovação da existência ou construção da edificação ocorrerá por meio de documentos comprobatórios emitidos pela administração pública (processos no CBMMG, prefeituras, secretarias, empresas e/ou outros órgãos públicos, autarquias, etc.) ou cartórios (registro do imóvel, atac de condomínio, etc.), desde que informe a área construída, ocupação e data da edificação.

E.12.1.4.1 Na impossibilidade de apresentar documentos oficiais, a comprovação poderá ser feita por meio de declaração, conforme Anexo A da IT 40.

E.12.1.4.2 Poderá ser apresentado laudo técnico utilizando imagem fotogramétrica para comprovação de existência ou construção de uma edificação, devendo o laudo ser emitido por profissional devidamente habilitado e estar acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional.

E.12.1.5 A aplicação da IT 40 ocorrerá mediante apresentação de laudo técnico de profissional habilitado, acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica registrado junto ao conselho profissional, indicando a limitação técnica e fundamentação que justifique a impossibilidade de projeção de uma medida conforme Instruções Técnicas específicas.

E.12.1.5.1 O laudo técnico deverá prever a implantação de medidas alternativas que mitiguem os riscos decorrentes da ausência das medidas exigidas pela legislação vigente, sejam elas medidas já previstas na IT 40 ou não.

E.12.1.5.2 Os casos de impossibilidade técnica de execução de medidas não abrangidos pela IT 40 poderão ser analisados por Corpo Técnico (CT), desde que esgotadas as possibilidades de intervenção para adequação à legislação atual, bem como as soluções indicadas na referida IT.

E.12.1.6 Nos casos de Projeto Técnico Simplificado (PTS), se as adaptações e medidas mitigadoras não estiverem previstas na IT 40, o RT deverá atestar a segurança dos ocupantes da edificação em caso de incêndio ou pânico, mediante preenchimento de laudo próprio (Anexo C da IT 40), sem avaliação de mérito pelo CBMMG, cabendo ao vistoriador apenas a conferência da documentação exigida (comprovante de existência/construção, Laudo Técnico para PTS e documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional).

E.12.2 As edificações que tenham concluído sua construção em data posterior a 31dez2016, embora já se encontrem edificadas, serão consideradas como edificações novas, devendo atender às instruções técnicas mais atuais em sua integralidade, não cabendo as adaptações previstas na IT 40.

E.12.3 As edificações existentes que sejam tombadas pelo patrimônio histórico deverão ter seu PSCIP elaborado com base na IT 35, não sendo aplicável o disposto na IT 40.

es que
contien
es que

ANEXO F**TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA (TSP)**

F.1 A cobrança, valores e forma de cálculo de TSP são as constantes na Tabela B do Decreto Estadual nº 38.886/1997, que aprova o Regulamento das Taxas Estaduais.

F.1.1 A TSP a ser recolhida pelo serviço de análise e vistoria de edificações ou espaço destinado ao uso coletivo tem como parâmetros a área, edificada ou não, que requer proteção contra incêndio e pânico através de medidas ativas e passivas.

F.1.2 Há cobrança de TSP para os seguintes serviços:

a) análise de PSCIP;

b) vistoria de edificação, espaço destinado ao uso coletivo e eventos temporários, para fins de obtenção de AVCB;

c) cadastramento de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, bem como dos demais profissionais descritos na IT 34.

F.1.2.1 A atualização de dados cadastrais de endereço, proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico, dentre outras atualizações que não se enquadrem em modificação de PSCIP, bem como o procedimento declaratório de licenciamento, ocorrerão sem cobrança de Taxa de Segurança Pública (TSP).

F.1.3 O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para recolhimento da TSP será calculado e emitido eletronicamente por meio do Infoscip, no ato da solicitação do serviço.

F.1.4 Excepcionalmente para o PSCIP impresso, o DAE para recolhimento de TSP será emitido pelo próprio interessado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF).

F.1.4.1 O cálculo do valor, conforme item F.1.5, e a emissão do DAE são de inteira responsabilidade do interessado.

F.1.5 O valor a ser recolhido será definido em função da multiplicação da área da edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), e índice previsto na Tabela B do Decreto Estadual nº 38.886/1997, com aproximação de casas centesimais e arredondamento para maior.

F.1.6 Nos projetos de galerias comerciais e shoppings, a cobrança da taxa incidirá sobre a área total da edificação, inclusive sobre a área das futuras lojas âncoras previstas de forma hachurada no PSCIP geral.

F.1.6.1 A parcela da TSP paga em decorrência da área de futura loja âncora será aproveitada quando, efetivamente, houver a realização do referido serviço. Neste caso, no momento da solicitação do serviço, o CRT deverá apresentar FAT requerendo a isenção da taxa que já fora recolhida.

F.1.7 Nos projetos técnicos para eventos temporários, a cobrança da taxa incidirá somente na área total definida em projeto, pelo Responsável Técnico, com as medidas de segurança, considerando os espaços a serem utilizados para o evento, incluindo as rotas de fuga até uma área segura.

F.1.7.1 O coeficiente de TSP para eventos temporários será o previsto nos itens 1.2.1.1, 1.2.2.1, 1.2.3.1 e 1.2.4.1 da Tabela B do Decreto Estadual nº 38.886/1997.

F.1.8 Nas hipóteses previstas pelo art. 27 do Decreto Estadual nº 38.886/1997, o interessado poderá, anteriormente à solicitação de realização do serviço, requerer a isenção de TSP por meio de ferramenta própria no Infoscip, anexando a documentação que comprove o direito à isenção.

F.1.8.1 Excepcionalmente para o PSCIP impresso, o pedido de Isenção de Taxa deverá ser protocolado por meio de ofício ou FAT apresentado junto à solicitação do respectivo serviço.

F.1.9 A solicitação do serviço de análise ou vistoria será efetivada após a confirmação da compensação automática ou presencial do recolhimento da TSP específica ou, ainda, após a confirmação de isenção de TSP.

F.1.10 A solicitação de cancelamento do serviço, pelo interessado, antes da realização da análise ou vistoria, mediante justificativa, gera direito à utilização do valor da TSP na solicitação de outro serviço de igual valor, à utilização do valor para complementação de outra TSP ou à restituição da TSP paga, nos termos da legislação vigente.

F.1.11 O DAE pago não utilizado tem validade de cinco anos para quitar TSP referente aos serviços de análise ou vistoria, sem necessidade de complementação.

F.2 Recolhimento de TSP para análise

F.2.1 O PT e o PET serão submetidos aos serviços de análise, sendo recolhida 1 (uma) TSP para 1 (um) serviço de análise, fazendo jus a uma nova análise para apresentação de correção de erros ou falhas sem que haja novo recolhimento de TSP.

F.2.1.1 Também ocorrerá nova análise sem o recolhimento de TSP nos casos abaixo:

- a) Quando a decisão em pedido de Reconsideração de Ato, Recurso de 1º Grau ou Recurso de 2º Grau dispensar o recolhimento de nova TSP;
- b) Quando houver ausência de análise decorrente da não abertura de arquivo DWG ou PDF;
- c) Quando se tratar de notificação por cumprimento de deliberação do Corpo Técnico, sem reincidência de item(ns) notificado(s);
- d) Quando o item notificado não se referir a medidas de SCIP, mas, sim, a orientações ao RT;
- e) Quando houver isenção exarada pelo Comandante da Unidade/Fração ou pela Adjuntoria Técnica do CAT;
- f) Quando o PSCIP não for analisado conforme solicitação em FAT apresentado pelo RT junto à Unidade/Fração;
- g) Quando se tratar de novo(s) item(ns) notificado(s), sem reincidência;
- h) Quando se tratar de erro na redação de item da notificação anterior;
- i) Quando se tratar de dúvida na interpretação da notificação decorrente da redação do item; ou
- j) Quando houver necessidade de intervenção do Help Desk.

ANEXO G

PROCEDIMENTOS PARA GALERIAS COMERCIAIS E SHOPPING CENTER

G.1 Procedimentos para galerias comerciais e Shopping Center

G.1.1 Deverá ser apresentado PSCIP conforme disposto na IT 03, constando a área de toda a edificação (área comum e privativa das lojas).

G.1.2 Poderá ser apresentado um único PSCIP para a edificação constando as lojas âncoras, quando houver previsão, lojas satélites e área comum.

G.1.2.1 Nesses casos, deverão ser projetadas todas as medidas de segurança para os referidos locais.

G.1.3 Poderão ser apresentados PSCIP separados, ocasião que um dos PSCIP deverá conter a parte Geral da edificação (área comum, lojas satélites, áreas técnicas, áreas hachuradas prevendo futuras lojas âncoras) e os outros serão específicos para lojas âncoras.

G.1.3.1 As medidas de segurança previstas no Anexo A deverão ser dimensionadas considerando a área total da edificação.

G.1.4 Os extintores na área comum deverão atender ao caminhamento previsto na IT 16 (Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio), de forma a proteger as áreas privativas das lojas satélites.

G.1.4.1 Na impossibilidade de atender o caminhamento, deverá ser prevista a referida medida de segurança na loja satélite.

G.1.5 O sistema de hidrantes/mangotinhos deverá ser previsto na área comum e ser dimensionado para atender a área total da edificação, devendo ser atendido às seguintes condições:

a) os pontos de tomada de água deverão ser distribuídos na área comum de forma que as lojas satélites sejam alcançadas por no mínimo 1 (um) esguicho, devendo ser considerado o comprimento real e desconsiderando-se o alcance do jato;

b) será isenta a instalação de pontos de hidrantes/mangotinhos nos mezaninos, sobreloja, desde que o caminhamento máximo estabelecido na IT 17 (Sistema de Hidrantes e Mangotinhos para Combate a Incêndio) seja observado e não seja através de escada enclausurada;

c) na impossibilidade de atender o caminhamento, deverá ser prevista a referida medida de segurança na loja satélite.

G.1.6 O sistema de chuveiro automático deverá ser previsto na área comum e ser dimensionado para atender a área total da edificação, devendo ser atendidas as seguintes condições:

a) apresentar em planta separada a todo com os respectivos bicos;

b) não será necessário fornecer no PSCIP Geral a localização dos bicos de chuveiros automáticos nas lojas satélites, sendo o posicionamento verificado na vistoria após a execução;

c) quando a loja âncora não for incluída no PSCIP Geral, deverá constar na planta apenas a entrada da tubulação, devendo as demais tubulações ser previstas no PSCIP da loja âncora;

d) estando a loja âncora incluída no PSCIP Geral, deverá ser prevista a localização dos bicos em sua área privativa;

G.1.7 Havendo previsão de iluminação de emergência por grupo moto-gerador ou alimentação centralizada, o seu dimensionamento deverá abranger a área total da edificação (área comum e áreas privativas).

G.2 Vistoria para fins de emissão de AVCB

G.2.1 Vistoria no PSCIP geral

G.2.1.1 A vistoria deverá ser realizada em toda a área da edificação (área comum e áreas privativas das lojas), exceto nas lojas âncoras que disponham de PSCIP específico.

G.2.1.2 Durante a vistoria, deverá ser observado se as medidas instaladas na área comum atendem às lojas satélites.

G.2.1.3 Durante a vistoria do PSCIP geral, constatando-se loja âncora em funcionamento que não disponha de PSCIP específico e que não esteja contemplada no PSCIP geral, a vistoria de emissão de AVCB deverá ser executada na parte geral e ser procedida à vistoria de fiscalização na loja âncora.

G.2.1.4 Havendo aprovação em vistoria, será emitido o AVCB referente à área total da edificação, não podendo ser emitido AVCB específico para a área comum da edificação.

G.2.2 Vistoria no PSCIP (específico) de lojas âncoras

G.2.2.1 A vistoria em loja âncora com PSCIP específico somente poderá ocorrer após a emissão do AVCB para a edificação geral, cabendo observar as seguintes condições:

- a) a solicitação será atendida se a edificação possuir liberação total ou parcial;
- b) a loja âncora deverá ser localizada no pavimento da edificação principal que obteve o AVCB parcial;
- c) as rotas de fuga da edificação principal atendam a loja âncora conforme as normas regulamentares.

G.2.2.2 Durante a vistoria para fins de liberação na loja âncora, sendo constatada irregularidade em qualquer parte da edificação geral, referente à área comum, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) o responsável pela edificação geral será notificado nos moldes da vistoria de fiscalização;
- b) será emitido o AVCB para a loja âncora, desde que a irregularidade na área comum que já possui AVCB, não comprometa a rota de fuga com obstruções, aumento do caminhamento; e não prejudique o funcionamento de chuveiros automáticos, alarmes e detecção de incêndio.

G.3 Casos em que é obrigatória a modificação do PSCIP geral da edificação e/ou da loja âncora:

- a) acréscimo ou redução de área construída da edificação;
- b) alterações na edificação que impliquem redimensionamento ou acréscimo de medidas de segurança;
- c) mudanças de layout e interligação de duas ou mais lojas satélites, que resultem em modificação do PSCIP geral, devido à alteração na rota de fuga ou na área comum da edificação;

d) sempre que a mudança de layout, divisão e interligação de estabelecimentos altere as características das lojas, de forma a necessitar de sistema de hidrante em seu interior.

G.4 Modificação de PSCIP geral e das lojas âncoras

G.4.1 A modificação do PSCIP geral e das lojas âncoras ocorrerá com a substituição de todos os arquivos (documentos e plantas) necessários à aprovação.

G.4.2 Quando a modificação do PSCIP geral interferir na rota de fuga ou nas medidas preventivas da(s) loja(s) âncora, o(s) PSCIP desta(s) também deverá(ão) ser modificado(s).

G.4.3 Caso a modificação no PSCIP da loja âncora decorra de alteração que afete a área comum da edificação, ^{será} transforme lojas satélites em âncoras, o PSCIP geral da edificação deve ser modificado antes da aprovação do PSCIP da loja âncora; neste caso, deverá ser apresentada uma substituição do PSCIP geral que engloba a área e medidas de segurança dos estabelecimentos alterados.

G.4.4 Para a substituição, deverão ser adotados os mesmos procedimentos para sua aprovação inicial, tanto para análise quanto vistoria, inclusive cobrança de taxas.

G.5 Outras disposições para Galerias Comerciais e Shoppings Centers

G.5.1 Para os mezaninos dos estabelecimentos destinados à atividade com presença de público externo (não caracterizado como uso restrito), deverão estar projetados no PSCIP geral e instalados para verificação em vistoria: extintores, sinalização e iluminação de emergência. O sistema de hidrantes instalado na área comum deverá atender ao caminhamento até o ponto mais distante do mezanino.

G.5.2 Não sendo possível instalar as medidas de segurança na área comum, de forma a proteger as lojas satélites, deverá ser projetada e instalada cada medida dentro das respectivas lojas. Neste caso não poderá ser apresentado PSCIP específico para cada loja, somente um único PSCIP geral abrangendo toda a área da edificação.

G.5.3 Para as ocupações mistas, deverão ser adotados os procedimentos previstos neste anexo apenas em relação às ocupações C2 e C3, não sendo permitida a aprovação parcial das áreas, tanto em análise quanto em vistoria.

G.5.4 Para as edificações com análise e vistoria em andamento, poderão ser adotados os procedimentos previstos nesta IT, não sendo permitida a vistoria apenas para a área comum, nem apresentação de PSCIP para cada loja, devendo o PSCIP geral prever todas as medidas da edificação.

G.5.5 Os locais de reunião da divisão F-6 deverão apresentar, obrigatoriamente, PSCIP específico.

G.5.6 Para o funcionamento dos estabelecimentos que possuem licenciamento específico, independentemente de sua validade, o AVCB da edificação deverá estar regular.